



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve no Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE e no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE no dia 26 de outubro de 2018	55
- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) no dia 31 de outubro de 2018	57
- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA nos dias 31 de outubro e 5 de novembro de 2018	59
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 6 e 8 de novembro de 2018	60
- Greve no Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE, Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE e Centro Hospitalar e Universitário do Porto, EPE com início no dia 22 de novembro a 31 de dezembro de 2018	63
- Greve no Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE e no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE com início no dia 22 de novembro a 31 de dezembro de 2018	65
- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA no dia 30 de novembro de 2018	66
- Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE e na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) no dia 7 de dezembro de 2018	69
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) com início no dia 10 de dezembro de 2018 e por tempo indeterminado	71
- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA no dia 25 de dezembro de 2018	72
- Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE nos dias 24 e 25 de dezembro de 2018	73
- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA nos dias 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019	74

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (alojamento)	76
- Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro	77

Convenções coletivas:

- Acordo de empresa entre a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) e o Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia - SPEUE (quadros técnicos) - Alteração salarial e texto consolidado	78
- Contrato coletivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Deliberação da comissão paritária	85
- Acordo de adesão entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM) ao acordo coletivo entre os mesmos empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - SNTAP	85
- Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS - Constituição da comissão paritária	86
- Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e outros - Constituição da comissão paritária	86
- Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros - Constituição da comissão paritária	86

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Autoeuropa e do Sector Automóvel - STASA que passa a denominar-se Sindicato dos Trabalhadores do Sector Automóvel - STASA - Alteração	88
- Sindicato de Todos os Professores - Alteração	92

II – Direção:

- Sindicato de Todos os Professores - Eleição	101
- Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines - SINPORSINES - Eleição	101
- Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros - ASPE - Eleição	102
- Confederação Portuguesa de Quadros Técnicos e Científicos - Eleição	102
- Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens - SITRENS - Eleição	102
- Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais - SNAS - Substituição	102

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) - Alteração	103
- Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde - ACIVC - Alteração	108
- Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins - Alteração	113

II – Direção:

- Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) - Eleição	118
--	-----

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

...

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- TJA - Transportes J. Amaral, SA - Convocatória	119
--	-----

II – Eleição de representantes:

- Umbelino Monteiro, SA - Eleição	119
---	-----

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrct@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve no Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE e no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE no dia 26 de outubro de 2018

Número do processo: 31/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE e Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE | (FNSTFPS), no dia 26 de outubro de 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- Na sequência da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), e atendendo à solução parcialmente inconclusiva decorrente da reunião relatada na ata de 16 de outubro de 2018 (realizada em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho), procedeu-se à constituição do Tribunal Arbitral, por sorteio realizado às 10 horas do dia 18 de outubro.

2- A arbitragem tem em vista determinar os serviços mínimos na greve mencionada no aviso prévio subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) «entre as 0h00 e as 24h00 horas do dia 26 de outubro de 2018» relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo âmbito estatutário dessa federação, independentemente da natureza do vínculo ou contrato.

O aviso prévio de greve, junto à mencionada ata de 16 de outubro, contém proposta de serviços mínimos. Igualmente em anexo à mesma ata, consta um documento escrito do Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE, propondo a fixação distinta dos mesmos serviços, muitas vezes por remissão para anteriores acórdãos. Foi hoje recebido pelo Tribunal Arbitral uma proposta escrita do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE, igualmente relativa à fixação de serviços mínimos também para remissão por anteriores acórdãos.

Resulta das sobreditas comunicações e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida na DGERT, que aqui se dão por reproduzidas, só ter havido parcialmente

acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os dias de greve.

A matéria não é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II - Tribunal Arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

4- O tribunal reuniu com representantes das partes nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 19 de outubro de 2018, pelas 15 horas, primeiro ouvindo os representantes da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), e depois em conferência o representante do Centro Hospitalar Universitário São João, EPE.

Compareceram em representação da FNSTFPS:

- Sebastião José Pinto Santana;
- Alcides Manuel Pacheco Rocha Teles.

Foi ouvida em conferência telefónica, Anabela Morais, indicada pelo Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE.

Antes da audiência, o Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE e o Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE fizeram chegar alegações escritas sobre a definição dos serviços mínimos.

III - Fundamentação

6- As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação, divergindo apenas quanto a alguns aspectos na medida daqueles.

Assim, afiguram-se consensuais os serviços mínimos em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, nos serviços de internamento que funcionam em permanência, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos, estes por referência a intervenções cirúrgicas e tratamentos de doenças oncológicas com diversos níveis de prioridade.

Por outro lado, foram fixados serviços mínimos em greves parcialmente idênticas à presente por acórdãos arbitrais recentes (de 19 de março de 2018, proferido no Processo n.º 4/2018; de 21 de maio de 2018, no Processo n.º 12/2018; de

28 de junho de 2018, no Processo n.º 22 e 23/2018; de 17 de setembro de 2018, no Processo n.º 26/2018; e de 4 de outubro de 2018 no Processo n.º 28/2018).

Estas decisões apresentam larga margem de coincidência na definição dos serviços a prestar, entre si e no que respeita às pertinentes propostas sindicais e dos empregadores.

Esta circunstância restringe o conflito a aspetos particulares, apenas a propósito dos quais se afigura necessária intervenção materialmente reguladora deste tribunal, que em termos sucintos se fundamenta nos números seguintes, acompanhando as justificações constantes do Acórdão n.º 19/2018.

7- A divergência entre as partes resulta de saber se é ou não necessário fazer crescer um assistente operacional ao pessoal do serviço noturno de domingo, por serviço de internamento em cada um dos turnos de manhã e da tarde. A posição da federação é que não existe essa necessidade, até porque tal não foi requerido pelos outros centros hospitalares abrangidos por esta greve. Pelo contrário os Centros Hospitalares São João e Coimbra consideram necessário esse assistente operacional com o argumento de que o pessoal do turno da noite de domingo não fornece alimentação aos doentes, e que se torna necessário assegurar a distribuição desta alimentação nos centros hospitalares em que, como é o caso de São João e Coimbra, não se encontra contratada nenhuma empresa externa que possa fornecer alimentação aos doentes, sendo esse serviço prestado por assistentes operacionais.

Analisada a questão, o tribunal considera que, num período de greve com a duração de um dia, é necessário assegurar efetivamente a distribuição da alimentação aos doentes, pelo que essa situação integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis, implicando necessariamente a fixação de serviços mínimos, conforme bem decidido no Acórdão n.º 19/2018 - SM.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos durante a greve no dia 26 de outubro, nos termos seguintes:

I)

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

c) Nos tratamentos oncológicos:

– Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

– Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

– Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

– Outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, a assegurar de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente em caso de «tolerâncias de ponto» - frequentemente anunciadas com pouca antecedência - e cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.

d) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dados de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades, circunscrita a um enfermeiro;

e) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

f) Punção folicular a executar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;

g) Um enfermeiro da equipe de radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

h) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

i) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros ao serviço no turno noturno, no horário aprovado aquando do anúncio da greve, com acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório e um adicional para assegurar o recobro.

No que respeita aos assistentes operacionais, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos, correspondem ao do pessoal ao serviço no turno noturno de domingo, com o acréscimo de um assistente operacional por serviço de internamento, em cada um dos turnos de manhã e da tarde.

II) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito

to se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 19 de outubro de 2018.

Luis Menezes Leitão, árbitro presidente.

Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) no dia 31 de outubro de 2018

Número do processo: 32/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na empresa Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) | várias associações sindicais | para dia 31 de outubro 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 19 de outubro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) para o dia 31 de outubro de 2018, na sequência de pré-aviso de greve conjunto subscrito.

Este aviso prévio foi subscrito pelo(a) FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Publicas, FNSTPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SINAFE - Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços, SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STF - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 31 de outubro de 2018.

2- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro da parte trabalhadora: Jorge Abreu Rodrigues;
- Árbitro da parte empregadora: Alexandra Bordalo Gonçalves.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em

Lisboa, no dia 26 de outubro de 2018, pelas 9h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo(a) FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FNSTPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário, SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários e STF - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários:

Mário Jorge Gamito Gomes.

Pelo FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Publicas:

Luis Miguel de Sousa Carvalho.

Pelo SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços:

José Silva Godinho.

Pelo SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:

Francisco Fernando S. Pinto.

Pelo SINAFE - Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins:

António João Gonçalves Ferreira.

SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

Tiago Miguel Borges Rocha.

O SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos comunicou por mail a 24 de outubro de 2018, que não iria estar presente na audição das partes.

Pela Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA):

Paula Sofia Ramos Pinto.

Vitor Jorge da Silva Carvalho.

3- Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, direito à educação o direito à segurança.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos

pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

5- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6- A entidade empregadora procedeu à entrega de uma ata de reunião da DGERT emitida a 19 de outubro de 2018, em que foram igualmente partes a ASCEF e o SINFA. Da ata - integrada no processo - consta que: «Dada a palavra à ASCEF esta declarou que aceita a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa de 25 %, tendo sido secundada nesta posição pelo SINFA».

7- Os sindicatos, FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Públicas, FNSTPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SINAFE - Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços, SINTAP - Sindicato dos Traba-

lhadores da Administração Pública, SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STF - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários apresentaram como propostas de serviços mínimos: «Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens.

Assegurar os canais para os comboios de socorro.

Os trabalhadores assegurarão a prestação dos serviços necessárias à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes e, que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

8- Por sua vez a entidade empregadora, apresentou a proposta de disponibilização de canal para a realização das seguintes percentagens:

Urbanos 25 % Lisboa e Porto (constando as composições de quadro anexo);

Regionais 25 % de tráfego regional previsto (constando as composições de quadro anexo);

Alfas/IC/Internacionais 25 % do serviço (constando as composições de quadro anexo);

Mercadorias - Matérias perigosas, jet, fuel, carvão e bens perecíveis.

Indica-se ainda como serviços mínimos os referentes a telecomunicações e a manutenção nos termos definidos no documento citado.

9- Foi afirmado por parte dos representantes da empresa que um número de composições inferior a 25 % do tráfego habitual faria perigar a segurança dos passageiros e da circulação do material circulante.

10- Há a notar que no Acórdão n.º 3/2018 foram fixados serviços mínimos em circunstâncias semelhantes - ou seja um dia de greve - enquanto que nos Acórdãos n.ºs 1/2018 e 29/2018, tais serviços não foram fixados.

11- Tratando de uma greve de apenas um dia que afeta um meio de transporte e atendendo a que o facto de dia 1 de novembro ser feriado não releva na posição quer dos sindicatos, quer da parte empregadora, o tribunal, por maioria, considerou não existirem necessidades sociais impreteríveis a satisfazer, fixando os serviços mínimos constantes do pré-aviso já citado.

Decisão

12- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, o seguinte:

a) A Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), deve assegurar os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro» e deverá disponibilizar canal para realização do transporte de mercadorias - matérias perigosas, jet fuel, carvão e bens perecíveis;

b) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar

os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

c) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 26 de outubro de 2018.

Alexandre Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Jorge Abreu Rodrigues, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto vencido do árbitro da parte empregadora

Voto vencida por entender que inexistente alternativa válida ao transporte ferroviário e que a ausência de circulação de comboios durante um período de 24 horas acarreta obrigatoriamente a não satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, o acesso a unidades de saúde, locais de trabalho e estabelecimentos de ensino fica fortemente comprometido, o que representa o coarctar de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Assim, deveriam ser decretados os serviços mínimos propostos pela empresa, correspondentes a 25 % do número de composições habituais de transportes de passageiros, na senda do decidido pelo Tribunal Arbitral no Acórdão n.º 3/2018.

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA nos dias 31 de outubro e 5 de novembro de 2018

Número do processo: 33/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA | STFCMM e SNTSF dias 31 de outubro e 5 de novembro de 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 23 de outubro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA, para os dias 31 de outubro e 5 de no-

vembro de 2018, na sequência de pré-aviso de greve conjunto subscrito.

Este aviso prévio foi subscrito pelos SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para os dias 31 de outubro e 5 de novembro de 2018.

2- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;

– Árbitro da parte trabalhadora: Maria Eduarda Figanier de Castro;

– Árbitro da parte empregadora: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de outubro de 2018, pelas 15h20, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Carlos Manuel Domingos Costa.

Pelo SOFLUSA, SA:

Nuno Miguel Varela Bentes;

Cristina de Fátima Quintanilha Ramos;

Pedro Machado da Silva Rola Pata;

Luis Miguel dos Santos Miranda.

3- Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do

mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6- A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos proposta pela entidade patronal por se tratar de uma greve de curta duração, de dois dias, interpolados.

Noutra perspetiva, não se reconhece que tais serviços mínimos pudessem mostrar-se aptos às necessidades sociais impreteríveis à satisfação em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

Decisão

7- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, o seguinte:

a) Não fixar serviços mínimos pretendidos, por não ter sido demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis no caso vertente;

b) Determinar a prestação dos serviços de natureza urgente que porventura ocorram durante o período da greve, nos termos da lei, transportem doentes, médicos, bombeiros e demais entidades de proteção civil em ação de natureza urgente e socorro;

c) Determinar o funcionamento dos serviços essenciais e tidos como necessários a garantir a segurança quanto ao estado da amarração dos navios atracados, ou motivos inopinados que exijam a intervenção imediata, quer tal se verifique com o navio no cais, ou com o navio de «braço dado».

Lisboa, 26 de outubro de 2018.

Jorge Cláudio Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 6 e 8 de novembro de 2018

Número do processo: 34 e 35/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE | vários sindicatos | dias 6 e 8 de novembro 2018 | nos termos definidos no aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via das comunicações a 25 e 26 de outubro de 2018, dirigidas pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebidas neste no mesmo dia, do aviso prévio de greve dos trabalhadores Metropolitano de Lisboa, EPE. Os avisos prévios foram subscritos pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa (STMETRO), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo (SITESE) dirigiram à Administração do Metropolitano de Lisboa, EPE, aviso prévio de greve, para os dias 6 e 8 de novembro de 2018, nos termos definidos nos citados avisos.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões, nas instalações da DGERT, nos dias 24 e 26 de outubro de 2018, não tendo as partes chegado a acordo, conforme

as atas que acompanharam as comunicações da DGERT e integram os presentes autos.

II - Tribunal Arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Maria Enes de Oliveira Sampaio Soares.

4- Considerando a coincidência quanto ao âmbito geográfico e setorial das greves decretadas para os dias 6 e 8 de novembro, bem como o período que estas compreendem (5h00 e 9h30 horas para a generalidade dos trabalhadores e as 9h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores), foram apensados os processos nos termos do artigo 24.º, número 4, Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, definindo esse tribunal os serviços mínimos e os meios de os assegurar no âmbito das referidas greves.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 31 de outubro de 2018, pelas 15h20, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e a dos representantes da empresa, cujas credenciais assim como documentos apresentados, após rubricados pelos membros do tribunal, foram juntos aos autos; os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas, prestando os esclarecimentos solicitados.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) fez-se representar por:

Paulo Jorge Machado Ferreira.
Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó.

O Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) fez-se representar por:

José Manuel da Silva Marques.
José Augusto Ferreira Rodrigues.
Vitor Manuel Alves Caseiro.

O Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) fez-se representar por:

José Carlos Estêvão Silveira.
Miguel Luís Oliveira Branco.
José Luis Nunes Conceição.

O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) fez-se representar por:

Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O Sindicato dos Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa (STMETRO) fez-se representar por:

Carlos Carrilho de Macedo.
António Oliveira Santos.

O Metropolitano de Lisboa, EPE, fez-se representar por:

Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge.
Manuel Alfaiate Reis.
Ana Mafalda Câmara Pestana da Veiga Alves.

6- Foi solicitado pelo Tribunal Arbitral, à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, (DGERT), informação sobre a existência de greves no setor dos transportes terrestres, além das declaradas para o Metropolitano de Lisboa, EPE, resposta que chegou via e-mail dirigido ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES), no mesmo dia, informando que «... apenas foram registadas greves declaradas para os transportes rodoviários, mas para o dia 9 de novembro. Não existem quaisquer registos coincidentes com a greve do Metropolitano de Lisboa, EPE ...».

III - Enquadramento e fundamentação

7- Importa começar por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, número 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, número 2, da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT);

Com efeito, a realização destes serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, número 1, e 62.º, número 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1) e à saúde (artigo 64.º, número 1), entre outros.

8- Não podemos deixar de ter presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade do Metropolitano de Lisboa, EPE se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, número 2, alínea h)).

Acontece, no entanto, que, como bem foi sublinhado no Acórdão n.º 16/2013, na esteira de outros processos, ainda que não de forma pacífica (Acórdão n.º 5/2013), «Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, número 2, do CT ... são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei - artigo 538.º, número 5, do CT - dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

...».

E mais especificamente sobre o Metropolitano de Lisboa, EPE (Acórdão n.º 4/2013),

«não nos parece que só porque uma determinada atividade consta do elenco legal de atividades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tenha que haver automaticamente fixação de serviços mínimos, para além dos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. As circunstâncias concretas do caso - nomeadamente, a curta duração da greve (como sucede no caso presente), subsistência de outros meios de transporte alternativos (em relação aos quais não temos notícias de greve) - podem, a nosso ver, justificar que não sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições».

9- É que não podemos ignorar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concórdância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

Significa isto, portanto, que poderemos concluir que, na situação concreta, não se justifica a fixação de serviços mínimos. Na verdade, como bem sublinhou o Acórdão n.º 47/2013,

«... há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves».

E, de facto, também, no presente caso inexistem outras greves no sector dos transportes agendadas para o dia da presente paralisação, conforme informação fornecida pela

administração laboral.

10- Acresce que, e como também foi notado no já citado Acórdão n.º 4/2013,

«Mantemos o entendimento, já afirmado em acórdão anterior (Processo n.º 51/2010 - SM) de que «ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas urgências dos hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos (...) (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência».

Decorre, então, do exposto que não ficou demonstrado que as específicas características da presente greve justificassem a fixação de serviços mínimos.

11- Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou uma proposta de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, tendo a mesma sido objeto de contraditório pelos sindicatos, conforme documentos constantes dos autos.

Relativamente a este ponto, em que também não se verificou um consenso, o tribunal considera que a exposição apresentada pela empresa - não obstante a posição dos sindicatos - e, por outro lado, as especiais responsabilidades daquela na delimitação dos meios humanos e técnicos no cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, sustentam genericamente o acolhimento da proposta da empresa Metropolitano de Lisboa, EPE.

IV - Decisão

Deste modo, tendo presente que as circunstâncias deste caso são semelhantes à que se verificaram noutros processos - nomeadamente nos Acórdãos n.ºs 1, 4, 47, 59 e 67 de 2013, 1/2014 - que aqui seguimos -, e, mais recentemente 30/2018 - bem como o estatuído no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos durante o período da greve:

1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;

2- Tais serviços consistirão, concretamente:

a) Posto de comando central: três trabalhadores: um inspetor de movimento, um encarregado de movimento e um encarregado da sala de comando e de energia, identificados de forma precisa e completa pelos sindicatos (nome e número de ML).

b) Assistência técnica da manutenção: dois trabalhadores eletricitas do piquete de energia, identificados de forma precisa e completa pelos sindicatos (nome e número de ML).

3- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara

e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitana de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 2 de novembro de 2018.

Luis Gonçalves da Silva, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Greve no Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE, Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE e Centro Hospitalar e Universitário do Porto, EPE com início no dia 22 de novembro a 31 de dezembro de 2018

Número do processo: 37/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE, Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE e Centro Hospitalar e Universitário do Porto, EPE | SINDEPOR E ASPE | início a 22 de novembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- A presente arbitragem resulta - por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 6 de novembro de 2018, remetida no mesmo dia pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - do aviso prévio de greve conjunto subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) e pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) das 8h00 do dia 22 de novembro às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar e Universitário de São João, EPE, do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE e do Centro Hospitalar e Universitário do Porto, EPE.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), no dia 6 de novembro de 2018, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

II - Tribunal Arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Jacinto Lopes.

4- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de novembro de 2018, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos centros hospitalares, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE):

Nuno Sancho Lampreia.

Pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal:

Ana Rita Henriques.

Centro Hospitalar Universitário de S. João EPE:

Paula Cristina Rodrigues Costa;

Anabela Morais.

Centro Hospitalar Universitário Coimbra, EPE:

Áurea Andrade;

Carlos Gante Ribeiro;

Emília Santos Vilhena.

Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE:

Maria do Rosário Pereira;

Ilda Magalhães.

No decurso das audiências foram entregues três documentos, por parte da Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE), do Centro Hospitalar Universitário de São João EPE e do Centro Hospitalar Universitário Coimbra, EPE.

O tribunal procedeu à audição dos sindicatos e das entidades empregadoras, tendo considerado necessário e relevante proceder à audição de ambas e em simultâneo no momento final da audição. Tal ocorreu porque o documento da ASPE datado de 16 de novembro não era do conhecimento dos restantes intervenientes.

III - Fundamentação

5- As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

De fato o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho, o direito de deslocação e o direito à prestação de saúde. No que toca ao direito previsto no artigo 64.ª da Constituição devem ser

afetadas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, número 3.

Para uma adequada decisão no caso concreto, devem ser tomadas em consideração as seguintes circunstâncias:

- A greve abrange um período contínuo de 40 dias;
- Está em curso uma greve por tempo indeterminado iniciada em 1 de julho às horas que excedem as 35 horas e que foi apreciada no Processo n.º 22 e 23/2018;
- Em qualquer das instituições hospitalares em causa é desenvolvido o tratamento de doenças com patologias complexas.

Neste sentido, tal como os sindicatos e os centros hospitalares, entende também este tribunal que devem ser decretados serviços mínimos dada a evidência de que existem necessidades sociais impreteríveis.

O tribunal não pode olvidar o longo período pelo qual se prolonga a greve. Não se questionando a legitimidade dela entende-se que a jurisprudência que o CES tem fixado nesta matéria, deve ser aplicada com alterações sensíveis no caso concreto.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I)

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

c) Nos tratamentos oncológicos:

– Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

– Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

– Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 1529/2008 de 26 de dezembro sejam intervenções.

– Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento

planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

– Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dados de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

d) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

e) Punção folicular a executar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

f) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

g) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

h) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado.

Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia, cirurgia cardíaco-torácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio) haverá um acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia, um circulante e um adicional para o recobro). Quanto a transplantes terá que ser assegurada uma equipa de prevenção 24 horas por dia.

II) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 16 de novembro de 2018.

Alexandre Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Cristina Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve no Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE e no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE com início no dia 22 de novembro a 31 de dezembro de 2018

Númro do processo: 38/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE e no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (SINDEPOR E ASPE), a ter lugar no período de 22 de novembro a 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- A presente arbitragem resulta - por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 8 de novembro de 2018, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - do aviso prévio de greve conjunto subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) e pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) das 0h00 do dia 22 de novembro às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE, e no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 7 de novembro de 2018, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes, sendo de realçar que nenhuma associação sindical compareceu a essa reunião, nos termos melhor explicitados nos anexos III da ata da DGERT.

O pré-aviso de greve, contém proposta de serviços mínimos. Em anexo à referida ata constam contributos escritos das entidades empregadoras nos anexos VI e VII, para os quais se remete e se dão como integralmente reproduzidos.

Resulta da ata da reunião havida na DGERT não ter havido acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

A matéria não é igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II - Tribunal Arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Zulmira Castro Neves;
- Árbitro dos empregadores: Luis Miguel Lucas Pires.

Foi dada a faculdade às partes de remeterem por escrito ao TA as respetivas alegações fundamentadas, caso o pretendessem.

Notificadas as contrapartes para exercício do contraditório, pronunciaram-se o Sindicato Democrático dos Enfermeiros e a Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros.

4- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de novembro de 2018, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos centros hospitalares, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE):

Nuno Sancho Lampreia.

Pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal:

*Varela de Matos;
Ana Rita Henriques;
Vanessa Oliveira.*

Centro Hospitalar de Setúbal, EPE:

Maria do Céu Gonçalves Ribeiro.

Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, EPE:

*Carla Cristina de Matos Apolinário Martins Ribeiro;
Maria Teresa Madureira dos Santos.*

III - Fundamentação

5- As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Na audição escrita e na audiência de parte, veio a Associação Sindical dos Enfermeiros Portugueses (ASPE) dizer o seguinte: «tomando por referência as decisões do Tribunal Arbitral, deliberadas por unanimidade, publicadas nos Acórdãos n.º 4/2018 - SM, n.º 26/2018 - SM e n.º 28/2018 - SM, todos proferidos tendo por referência os mesmos serviços e tipologia de utentes, a dotação de enfermeiros para a prestação de serviços mínimos indispensáveis/impreteríveis deve ter como referência o número de enfermeiros igual ao turno da noite, designados no horário aprovado à data do anúncio da greve.

Aceitando-se integralmente a descrição e especificidade dos serviços a integrar no conceito de «serviços mínimos» descritos nos 3 acórdãos acima referidos, a ASPE vem requerer a este tribunal que nos termos do número 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, cumpridos os pressupostos legais, decida de imediato nesse mesmo sentido».

Interpelado o Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal, declarou o mesmo sufragar na íntegra este entendimento.

Por sua vez, interpeladas as entidades empregadoras, vieram estas igualmente sufragar este entendimento.

Face ao acordo obtido, o Tribunal proferirá decisão nos termos do número 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I)

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

c) Nos tratamentos oncológicos:

– Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

– Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

– Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

– Outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, a assegurar de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente em caso de «tolerâncias de ponto» - frequentemente anunciadas com pouca antecedência - e cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.

d) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dados de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

e) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

f) Punção folicular a executar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;

g) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

h) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

i) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros

ao serviço no turno noturno, no horário aprovado aquando do anúncio da greve, com acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório (urgência e oncológico) e um adicional para assegurar o recobro.

II) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 16 de novembro de 2018.

Emílio Augusto Ricon Peres, árbitro presidente.

Zulmira Castro Neves, árbitro de parte trabalhadora.

Luís Miguel Lucas Pires, árbitro de parte empregadora.

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA no dia 30 de novembro de 2018

Número do processo: 39/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA | STFCMM e SNTSF | 30 de novembro de 2018 | nos termos definidos no aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 20 de novembro de 2018, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores afetos à área comercial (agentes comerciais - bilheteiras e agentes comerciais - mesa de controlo e fiscais) ao serviço da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA. Este aviso prévio foi subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução da greve prevista para o dia 30 de novembro de 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 20 de novembro de 2018, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA apresentado proposta de serviços mínimos, restrita aos trabalhadores com a categoria profissional de agente comercial afetos à mesa de controlo.

3- Está em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: António Paulo Varela.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de novembro de 2018, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do empregador e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA:

Nuno Miguel Varela Bentes;
Cristina de Fátima Quintanilha Ramos;
Pedro Machado da Silva Rola Pata;
Luís Miguel dos Santos Miranda.

Pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Carlos Manuel Domingos Costa.

Pelo SNTSF:

Fernando Magno Brás.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Da análise da documentação disponibilizada e dos esclarecimentos prestados pelas partes, evidenciam-se os seguintes factos:

i) A adesão à greve dos trabalhadores agentes comerciais afetos às bilheteiras e dos fiscais não inviabiliza o transporte fluvial de passageiros pela SOFLUSA;

ii) A adesão à greve dos trabalhadores agentes comerciais afetos à mesa de controlo impede o transporte fluvial de passageiros pela SOFLUSA, porquanto:

– Os agentes comerciais afetos à mesa de controlo procedem, designadamente, ao controlo da entrada e saída dos passageiros das zonas de embarque, à abertura e fecho das portas de embarque e à emissão de sinal sonoro para a par-

tida dos navios;

– O acesso dos passageiros à sala de embarque é controlado por torniquetes, acionados pelos títulos de transporte;

– Os torniquetes bloqueiam automaticamente, vedando o acesso de mais passageiros à sala de embarque quando atingida a lotação máxima do navio;

– O desbloqueio subsequente dos torniquetes, para permitir o acesso dos passageiros para embarque no navio seguinte, é feito a partir da mesa de controlo, pelo agente comercial aí ao serviço;

– O bloqueio dos torniquetes para impedir o acesso de mais passageiros à sala de embarque no momento da partida do navio, quando a lotação máxima deste não é atingida, é feito a partir da mesa de controlo, pelo agente comercial aí ao serviço;

– É o agente comercial afeto à mesa de controlo quem procede à abertura e fecho do portão que da sala de embarque dá acesso ao cais;

– O agente comercial afeto à mesa de controlo verifica a inexistência de passageiros na sala de embarque e no acesso ao cais, bem como de outros impedimentos à partida do navio, após o que dá o sinal sonoro que permite a largada.

iii) Os trabalhadores agentes comerciais afetos à mesa de controlo são um dos contactos do mestre do navio em caso de emergência a bordo, dispondo este de meios para aceder a outros meios de socorro;

iv) Os navios da SOFLUSA iniciam no Barreiro a travessia do Tejo;

v) Em média, os navios da SOFLUSA transportam cerca de 36 500 passageiros por dia útil.

III - Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

«A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução

8- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 do artigo 537.º).

A atividade transportadora de passageiros, com inclusão dos portos, é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea h)].

Não obstante, entende este tribunal que a presença de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, aquela ponderação faz essencialmente apelo ao critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, op. cit., p. 465).

9- As partes mostram-se de acordo quanto à desnecessidade de organização de serviços mínimos quanto aos trabalhadores afetos às bilheteiras e com funções de fiscalização. Neste caso e como decorre da própria proposta de serviços mínimos apresentada pela SOFLUSA, «a adesão à greve por parte dos agentes comerciais afetos às bilheteiras e dos fiscais não impossibilitará a realização do serviço público de transporte de passageiros».

A questão resume-se, por isso, aos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve que se encontrem adstritos à mesa de controlo. É da necessidade de, quanto a estes, serem cumpridos serviços mínimos e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao tribunal avaliar.

10- De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito é, com frequência e por maioria de razão quando está em causa greve de dia completo, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

O significado do transporte fluvial de passageiros na área metropolitana de Lisboa e, em particular, no eixo Barreiro -

Lisboa, enquanto meio quotidiano de deslocação de parte da sua população, é conhecido. A oferta de meios alternativos de transporte (*in casu*, ferroviário e rodoviário) não é eficaz, sobretudo para a população com menores recursos, tendo em conta o carácter limitado das soluções existentes - não parece haver transporte rodoviário coletivo direto entre o Barreiro e Lisboa, por exemplo -, a demora dos percursos e o custo inerente, designadamente porque os passes sociais utilizados não permitem o acesso indistinto a todos os operadores de transporte.

À luz destas circunstâncias, entende o tribunal que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, se concretiza num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas realizado pela Soflusa, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços na paralisação em apreço.

Não se desconhece que foram proferidas decisões de sinal contrário, algumas muito recentemente, de que são exemplo as tiradas nos Processos n.ºs 14-15/2018 (acórdão de 5 de junho de 2018) e 33/2018 (26 de outubro de 2018). No entanto, este tribunal entende que as circunstâncias do caso concreto - greve de 24 horas, em dia útil, com possibilidade de adesão de trabalhadores que, mesmo em número reduzido, inviabilizam o transporte fluvial de passageiros - justificam julgamento distinto, de resto na linha do que já foi decidido, noutras ocasiões, em sede arbitral (cfr., v.g., acórdão de 19 de abril de 2017, proferido nos Processos n.ºs 4-5/2017, e acórdão de 17 de março de 2017, no Processo n.º 2/2017) e confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa (acórdão de 16 de março de 2011, Processo n.º 6/11.4YRL-SB-4, disponível em www.dgsi.pt).

11- Assim sendo, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve, limitados, como supra indicado, aos agentes comerciais afetos à mesa de controlo.

À luz dos parâmetros de adequação e proporcionalidade, afigura-se excessiva a proposta de serviços mínimos apresentada pela SOFLUSA, que na prática implicaria a prestação de trabalho pelo mesmo número de trabalhadores que a empresa afeta ao serviço em dia útil, fora de período de paralisação.

Ao invés, o tribunal entende circunscrever os serviços mínimos a assegurar na paralisação de 30 de novembro próximo, aos períodos de maior frequência de utilização do transporte fluvial, essencialmente por quem dele necessita para aceder ao local de trabalho, à instituição de ensino ou à residência.

Não se ignora que a aplicação deste critério determina amplitude horária de serviço que compreende, ainda que parcialmente, os dois turnos da manhã (0 às 8 horas e 8 às 16 horas). Trata-se do entanto de consequência inevitável da extensão da chamada «hora de ponta» face aos períodos definidos para os três turnos em que a empresa organiza a sua laboração.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação de 30 de novembro de 2018, nos termos seguintes:

I) Afetação de um trabalhador agente comercial à mesa de controlo, em cada uma das localizações (Barreiro e Lisboa) e em cada um dos seguintes períodos:

– Entre as 6h30 e as 8h30, ambas inclusive, período que toma como referência os momentos de partida do navio do Barreiro e estendendo-se aqueles serviços ao tempo necessário para a chegada a Lisboa de navio que parta do Barreiro até às 8h30;

– Entre as 17h20 e as 19h50, ambas inclusive, tomando-se como referência os momentos de partida de Lisboa e estendendo-se aqueles serviços ao tempo necessário para a chegada ao Barreiro de navio que parta de Lisboa até às 19h50.

II) A SOFLUSA deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III) Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

V) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de novembro de 2018.

Luís Miguel Monteiro, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

António Paulo Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE e na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) no dia 7 de dezembro de 2018

Número do processo: 40 e 41/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP - Comboios de Portugal, EPE e na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) | vários sindicatos | dia 7 de dezembro 2018 nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 28 de novembro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), ao Secretário-

-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve conjunto dos trabalhadores CP - Comboios de Portugal, EPE e na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA).

Estes avisos prévios foram subscritos pela ASSIFECO - Associação Sindical Independente dos Ferroviários de Carreira Comercial, FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, STF - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários, SINFA - Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SINFB - Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins, SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINAFE - Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins, SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços, FNSTFPS - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, ASCEF - Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 7 de dezembro de 2018.

2- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro da parte empregadora: Alexandra Bordalo Gonçalves.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 4 de dezembro de 2018, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

ASSIFECO - Associação Sindical Independente dos Ferroviários de Carreira Comercial:

Pascoal Marques.

FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

Luís Carvalho.

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, que tinha poderes de representação da FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, ASSIFECO - Associação Sindical Independente dos Ferroviários de Carreira Comercial, SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, STF - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários, SINFB - Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins, SINFA - Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins e FNSTFPS - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores em Fun-

ções Públicas e Sociais:

Mário Jorge Gamito Gomes.

SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:

Cipriano Soares.

ASCEF - Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária:

Joaquim Amador de Carvalho.

SINAFE - Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins e SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços:

António João Gonçalves Ferreira.

CP - Comboios de Portugal, EPE:

Carla Santana e Raquel Campos.

Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA):

Paula Ramos Pinto, Nuno Duarte Alonso e Vitor Jorge Carvalho.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

3- Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da

necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6- A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, bem como à utilização das respetivas estruturas, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições e a utilização das respetivas estruturas pudessem mostrar-se aptas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta cumpra as exigências do princípio da proporcionalidade. Pelo que não se fixarão serviços mínimos relativos a tal respeito, com as exceções previstas na parte decisória do presente acórdão.

Decisão

7- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos «residuais» para a CP - Comboios de Portugal, EPE e na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA):

a) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da

greve, desde que agendados até à prolação da decisão deste tribunal, incluindo a disponibilização dos canais e das estruturas de apoio estritamente necessárias para o efeito;

b) Os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro», incluindo a disponibilização dos canais e das estruturas de apoio estritamente necessários para o efeito;

c) Os serviços necessários de disponibilização dos canais e das estruturas de apoio para o transporte de mercadorias perigosas, desde que este transporte se mostre agendado até à prolação da decisão deste tribunal;

d) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 4 de dezembro de 2018.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Jorge Manuel Abreu Rodrigues, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) com início no dia 10 de dezembro de 2018 e por tempo indeterminado

Número de processo: 42/2017 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) | STTAMP | Com início a 10 de dezembro de 2018 e por tempo indeterminado, nos termos definidos no respetivo pré-aviso de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da área Metropolitana do Porto, apresentou pré-aviso de greve dirigido à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) para ter início a 10 de dezembro de 2018 e por tempo indeterminado.

2- O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 3 de dezembro de 2018, o qual aqui se

dá por integralmente reproduzido.

3- Em 3 de dezembro de 2018, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 3 de dezembro de 2018, a DGERT enviou ao Secretário-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre a associação sindical subscritora do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: *Emílio Ricon Peres*;
- Árbitro dos trabalhadores: *António Gouveia Coelho*;
- Árbitro dos empregadores: *José Carlos Ferreira Proença*.

6- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 7 de dezembro de 2018, pelas 10h00.

7- No início da reunião foi presente ao TA um mail da direção do STTAMP recebido no Conselho Económico e Social no dia 6 de dezembro de 2018, que na parte que ora interessa dizia o seguinte «...decidiu proceder à desconvocação da greve». Face ao teor do mesmo o TA contactou telefonicamente a DGERT do Porto no sentido de confirmar estes des. Na sequência deste contacto o TA recebeu um mail desta entidade, confirmando «a desmarcação» e que fica anexo aos autos.

Foi ainda contactada telefonicamente a Administração da empresa STCP, na pessoa da Dr.ª Isabel Moniz, que confirmou ter existido a reunião referida no mail do sindicato, confirmando igualmente ter sido manifestada por este, oralmente, a intenção de desconvocação da greve. Entretanto, reenviou para o TA o mail recebido daquela associação sindical e que igualmente fica anexo aos autos.

Na sequência das comunicações recebidas e das diligências efetuadas, dúvidas não restam ao TA que a referida greve foi, efetivamente desconvocada. Assim sendo verifica-se a inutilidade superveniente da lide.

II - Decisão

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 7 de dezembro de 2018.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.

José Carlos Ferreira Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA no dia 25 de dezembro de 2018

Número do processo: 43/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA | STFCMM e SNTSF dia 25 de dezembro de 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio | pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 11 de dezembro de 2018, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução da greve prevista para o dia 25 de dezembro de 2018, no período compreendido entre as 0h00 e as 24h00, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 11 de dezembro de 2018, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II - Tribunal arbitral

1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro da parte trabalhadora: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro da parte empregadora: Cristina Nagy Morais.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 18 de dezembro de 2018, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA:

Nuno Miguel Varela Bentes;
Cristina de Fátima Quintanilha Ramos;
Pedro Machado da Silva Rola Pata;
Luís Miguel dos Santos Miranda.

Pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Carlos Manuel Domingos Costa.

Pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:

Fernando Magno Brás.

3- A empresa reiterou por carta a sua proposta de serviços mínimos, datada de 17 de dezembro de 2018 e que se junta aos autos.

II - Fundamentação

4- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante as greves, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per se, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

5- No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante as greves, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538, número 5, do CT, a fixação de serviços mínimos tem que respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

6- No caso presente o Tribunal Arbitral decidiu fixar os serviços mínimos apenas numa carreira do período da madrugada, mesmo tratando-se do período de Natal, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica logo de madrugada, em que o serviço de transporte é utilizado por grupos socio económicos mais desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza e vigilantes, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa que lhes permita realizar esse transporte.

III - Decisão

7- Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para o dia 25 de dezembro de 2018:

a) Carreira:

Período da manhã

- Barreiro/Lisboa - 5h15 afetando-se um (1) trabalhador com a categoria de agente comercial (afeto à mesa de controlo) no terminal do Barreiro e outro no terminal de Lisboa, de

forma a permitir que esta carreira seja efetuada.

b) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA.

8- Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados no número 7 e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA fazê-lo, caso não seja atempadamente, informada desta designação.

9- O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 18 de dezembro de 2018.

Pedro Monteiro Fernandes, árbitro presidente.

Filipe Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE nos dias 24 e 25 de dezembro de 2018

Número do processo: 44/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP - Comboios de Portugal, EPE | SFRCI e ASCEF | dias 24 e 25 de dezembro 2018 nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 14 de dezembro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve conjunto dos trabalhadores CP - Comboios de Portugal, EPE, e Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA).

Estes avisos prévios foram subscritos pela ASCEF - Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária e pelo SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para os dias 24 e 25 de dezembro de 2018.

2- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Zulmira Castro Neves;
- Árbitro da parte empregadora: Ana Jacinto Lopes.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de dezembro de 2018, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da

entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

ASCEF - Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária:

Joaquim António Amador de Carvalho.

SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante:

Luis Pedro Ventura Bravo e Carlos Alberto Costa Rodrigues.

CP - Comboios de Portugal, EPE:

Ana Lúcia Mateus Pincho Joaquim.

Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

3- Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos número 1 do artigo

537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6- A conclusão a que se chega é a de que se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve com uma duração de dia e meio, e considerando especialmente a época natalícia em que ocorrerá.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições nos termos amplos dos serviços mínimos propostos pela entidade empregadora pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

Decisão

7- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I) Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II) Os serviços mínimos a prestar na CP nos dias 24 e 25 de dezembro de 2018 (para cada dia), no âmbito do pré-aviso de greve apresentado, são os seguintes:

– Comboios urbanos do Porto: a determinar pela empresa, em obediência aos seguintes parâmetros:

a) Família Guimarães: três comboios em cada sentido;

b) Família Braga: seis comboios em sentido ascendente e quatro em sentido descendente;

c) Família Caíde: seis comboios em cada sentido;

d) Família Aveiro: onze comboios em cada sentido;

– Comboios urbanos de Lisboa: a determinar pela empresa, em obediência aos seguintes parâmetros:

a) Família Azambuja: oito comboios;

b) Família Sintra-Lisboa Oriente: treze comboios em cada sentido;

c) Família Lisboa Rossio-Meleças: quatro comboios em cada sentido;

d) Família Sintra-Lisboa Rossio: oito comboios em cada sentido;

– Comboios da linha de Cascais: a determinar pela empresa, em obediência aos seguintes parâmetros:

a) Família Cascais: quinze comboios no sentido Cais do Sodré - Cascais e dezasseis comboios no sentido oposto;

– Comboios da linha do Sado: a determinar pela empresa, com sete comboios em cada sentido.

III) Os serviços mínimos incluem os necessários ao fecho da rotação do material motor e manobras.

IV) A CP deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V) Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VII) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de dezembro de 2018.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Zulmira Castro Neves, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA nos dias 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019

Número do processo: 45/2018 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: greve na empresa SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA | STFCMM E SNTSF | para os dias 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de dezembro de 2018, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução

da greve prevista para os dias 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019, no período compreendido entre as 0h00 do dia 31 de dezembro de 2018 e as 24h00 do dia 1 de janeiro de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18 de dezembro de 2018, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II - Tribunal Arbitral

1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão;
- Árbitro da parte trabalhadora: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro da parte empregadora: Alberto José Lança de Sá e Melo.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de dezembro de 2018, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Joaquim Luis Seródio Correia.

Pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA:

Nuno Miguel Varela Bentes;

Cristina de Fátima Quintanilha Ramos;

Pedro Machado da Silva Rola Pata;

Luís Miguel dos Santos Miranda.

3- A empresa reiterou por carta a sua proposta de serviços mínimos, datada de 21 de dezembro de 2018 e que se junta aos autos.

II - Fundamentação

4- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante as greves, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos

pode prevalecer de per se, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

5- No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante as greves, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538, número 5, do CT, a fixação de serviços mínimos tem que respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

6- No caso presente o Tribunal Arbitral decidiu fixar os serviços mínimos apenas numa carreira do período da madrugada, mesmo tratando-se do período de Ano Novo, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica logo de madrugada, em que o serviço de transporte é utilizado por grupos socio económicos mais desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza e vigilantes, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa que lhes permita realizar esse transporte.

III - Decisão

7- Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para os dias 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019:

a) Carreira:

Período da manhã

- Barreiro/Lisboa - 5h15 afetando-se um (1) trabalhador com a categoria de agente comercial (afeto à mesa de controlo) no terminal do Barreiro e outro no terminal de Lisboa, de forma a permitir que esta carreira seja efetuada.

b) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA.

8- Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados no número 7 e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA fazê-lo, caso não seja atempadamente, informada desta designação.

9- O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24 de dezembro de 2018.

Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto José Lança de Sá e Melo, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (alojamento)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (alojamento), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 45, de 8 de dezembro de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que em território nacional se dediquem à atividade de alojamento e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram. As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

Considerando que se trata de alteração do contrato coletivo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de agosto de 2017, que procedeu à alteração dos níveis e das categorias profissionais previstas na convenção que a antecedeu, o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal atualmente disponível, que reporta ao ano de 2016, não contém informação que permita o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. No entanto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente que a convenção ora alterada foi objeto de extensão, promove-se o alargamento da aplicação das alterações em apreço, à semelhança da ex-

tensão anterior, de forma a manter, na medida do possível, o estatuto laboral existente nas empresas do mesmo setor.

Nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código de Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos ao primeiro dia do mês em causa.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica aos empregadores filiados na AHP - Associação de Hotelaria de Portugal e nem na APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, por oposição das referidas associações, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 52, de 10 de dezembro de 2018, ao qual a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve - AIHSA, a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo deduziram oposição ao âmbito de aplicação da extensão.

Em síntese, a AIHSA e a AHETA pretendem a exclusão do âmbito da aplicação da extensão aos empregadores nelas filiados alegando a existência de convenção coletiva própria aplicável no distrito de Faro com âmbito de atividade parcialmente idêntico e que a extensão da convenção em apreço aos empregadores nelas filiados viola o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 515.º do Código do Trabalho. A APHORT pretende que a extensão não seja

aplicável em todo o território do Continente, mas apenas na área geográfica definida na extensão da convenção entre os mesmos outorgantes para o setor da restauração. Para tanto, alega a existência de convenção coletiva própria com portaria extensão aplicável no âmbito da projetada extensão e que a concorrência entre instrumentos de regulamentação coletiva é suscetível de criar desigualdades e desequilíbrios nas empresas não filiadas em associação de empregadores.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Deste modo, considerando que a alínea *a*) do número 1 do artigo 1.º da portaria pretende abranger as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à AIHSA e à AHETA a defesa dos direitos e interesses dos empregadores nelas inscritos, procede-se, também, à exclusão do âmbito de aplicação da presente extensão dos referidos empregadores. À semelhança da extensão da convenção revista a presente extensão aplica-se no território do Continente de forma a assegurar, na medida do possível, o estatuto laboral existente nas empresas do setor.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (alojamento), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 45, de 8 de dezembro de 2018, são estendidas no território do Continente às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de alojamento abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, filiados na associação sindical outorgante.

2- O disposto no número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na AHP - Associação de Hotelaria de Portugal, na APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve - AIHSA e na Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA).

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

7 de janeiro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro

O contrato coletivo entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de outubro de 2018, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de mediação de seguros e de resseguros, inscritos oficialmente com as categorias de agente de seguros, corretor de seguros e mediadores de resseguros e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estavam abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, direta ou indiretamente, 2437 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 62,3 % são mulheres e 37,7 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 1114 TCO (45,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 1323 TCO (54,3 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 64,4 % são mulheres e 35,6 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, comparativamente à convenção revista (de 2009),

a atualização das remunerações representa um acréscimo de 11,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 31 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social, o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que o contrato coletivo regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica do âmbito da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 53, de 11 de dezembro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros

n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de outubro de 2018, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de mediação de seguros e de resseguros, inscritos oficialmente com as categorias de agente de seguros, corretor de seguros e mediadores de resseguros e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

7 de janeiro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) e o Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia - SPEUE (quadros técnicos) - Alteração salarial e texto consolidado

A Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) e o Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia - SPEUE (quadros técnicos), como resultado das negociações concretizadas, acordam na revisão parcial do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 16, de 29 de abril de 1985, com as alterações subsequentes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 1988, n.º 46, de 15

de dezembro de 1992, n.º 44 de 29 de novembro de 1995, n.º 21, de 8 de junho de 1999 e n.º 27, de 22 de julho de 2003, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

Âmbito e produção de efeitos e vigência

1- O presente acordo de empresa abrange, por um lado, a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), que tem por objeto e atividade a exploração do transporte rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto e, acessoriamente, pode explorar transportes coletivos de passageiros de superfície na e fora da área geográfica referida, e, bem assim, outras atividades complementares ou subsidiárias do seu objeto principal, e, por outro lado, os trabalha-

dores integrados na carreira profissional de quadros técnicos ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

2- As partes acordam na revisão da tabela salarial do acordo de empresa acima identificado, nos termos que constam do anexo I.

3- A tabela salarial constante do anexo I do presente acordo vigora a partir de 1 de maio de 2018 e até 31 de dezembro de 2019.

ANEXO I

Tabela salarial

(A partir de 1 de maio de 2018)

GRUPO	Escalações de vencimento	
	A	B
L	3.363,30 €	3.530,30 €
K	3.028,20 €	3.195,70 €
J	2.727,80 €	2.877,70 €
I	2.464,80 €	2.595,70 €
H	2.189,60 €	2.326,90 €
G	1.993,50 €	2.092,50 €
F	1.798,50 €	1.897,00 €
E	1.588,70 €	1.693,70 €
D	1.453,40 €	1.517,40 €
C	1.289,40 €	1.368,00 €
B	1.101,50 €	1.196,70 €
A	957,00 €	-

Cláusula 2.^a

Texto consolidado

Para efeitos do cumprimento do disposto no número 2 e na alínea *d*) do número 4 do artigo 494.º do Código do Trabalho, a presente convenção é acompanhada do texto consolidado do acordo de empresa ora objeto de revisão parcial.

Declaração

Para efeitos do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, os outorgantes declaram que o presente acordo de empresa abrange uma empresa, estimando serem potencialmente abrangidos cerca de 62 trabalhadores.

Porto, 21 de dezembro de 2018.

Pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP):

Paulo de Azevedo Pereira da Silva, na qualidade de presidente do conselho de administração.

Isabel Maria de Oliveira Botelho Moniz da Cruz Vilaça, na qualidade de vogal executivo.

Ángelo Augusto Santos Oliveira, na qualidade de vogal executivo.

Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia - SPEUE (quadros técnicos):

José António Ferreira Gonçalves, na qualidade de mandatário.

Texto consolidado

Cláusula 1.^a

Âmbito

1- O presente acordo de empresa abrange, por um lado, a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), que tem por objeto e atividade a exploração do transporte rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto e, acessoriamente, pode explorar transportes coletivos de passageiros de superfície na e fora da área geográfica referida, e, bem assim, outras atividades complementares ou subsidiárias do seu objeto principal, e, por outro lado, os trabalhadores integrados na carreira profissional de quadros técnicos ao seu serviço representados pela associação sindical outorgantes.

2- Entende-se por quadro técnico o trabalhador com formação académica de grau superior e que desempenha funções que exigem aquela formação.

Cláusula 2.^a

Vigência

1- O presente AE entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2- A tabela salarial constante do anexo I do presente acordo vigora a partir de 1 de maio de 2018 e até 31 de dezembro de 2019.

Cláusula 3.^a

Estatuto de quadros

Em matérias omissas no presente AE ou noutras de carácter específico deverão as partes reger-se pelo estatuto de quadros, ficando contudo vedada a regulamentação de matérias que contrariem disposições legais imperativas.

Cláusula 4.^a

Categorias profissionais

1- As categorias profissionais dos quadros técnicos abrangidos pelo presente ae são as constantes no anexo II.

2- A criação de categorias não previstas neste AE deverá ser feita por acordo entre a STCP e o conselho de quadros, devendo os organismos outorgantes ser informados da decisão.

Cláusula 5.^a

Carreira dos quadros técnicos

A carreira dos quadros técnicos desenvolver-se-á em duas áreas:

Chefia - abrangendo as funções inerentes ao exercício da coordenação de estruturas permanentes de line ou de staff;

Técnica - abrangendo as funções que, não cabendo na linha hierárquica, exigem a aplicação de conhecimentos e técnicas específicas.

Em ambas as áreas a progressão profissional processar-se-á de acordo com níveis de responsabilidade.

1- Área de chefia:

Nível de responsabilidade	Categoria de chefia
0	Diretor-geral
I	Diretor
II	Subdiretor
III	Chefe de divisão
IV	Chefe de serviço

2- Evolução

Nível (Grupo)		Permanência	
Anterior	Atual	A	B
0	L	-	-
I	K	-	-
II	J	-	-
III	I	-	-
IV	H	4	-
V	G	3	-
VI	F	2	-
	E	1	-
VII	D	1	-
	C	1	-
	B	1	-
VIII	A	1	-

3- Intermutação nas áreas

O conselho de administração pode proceder à deslocação de qualquer quadro de uma área para a outra. Tal deslocação, se não resultar de ações lesivas para a empresa, não provocará perda de regalias, com exceção daquelas que sejam específicas da função. Porém, são salvaguardados os casos em que as funções desempenhadas ao longo do tempo mereçam o tratamento adequado que reconheça o trabalho anteriormente desenvolvido.

4- Evolução dos quadros técnicos na carreira profissional:

1) A evolução dos quadros processa-se por promoções, considerando-se promoção a passagem a um nível superior na área da chefia ou na área técnica.

2) As promoções até ao nível V são automáticas, por antiguidade, se não houver parecer desfavorável do superior hierárquico do quadro.

3) Compete ao conselho de administração, ouvidos os superiores hierárquicos respetivos, proceder às promoções nos níveis I a IV.

4) Na ocupação dos níveis observar-se-ão as normas constantes do estatuto dos quadros.

Cláusula 6.^a

Horário de trabalho

1- Denomina-se período normal de trabalho o período de horas que o trabalhador se obriga a prestar.

2- O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, salvo os casos em que já vêm sendo praticados períodos de menor duração.

Cláusula 7.^a

Trabalho em feriados, dias de descanso semanal e/ou complementar

O trabalho prestado em feriados, dias de descanso semanal e/ou complementar é remunerado com acréscimo de 200 %.

Cláusula 8.^a

Férias e subsídios de férias

1- Todos os trabalhadores têm direito a gozar anualmente 30 dias de calendário de férias, vencendo-se esse direito no dia 1 de janeiro de cada ano civil.

2- O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

3- O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

4- No ano de admissão o trabalhador terá direito a férias e respetivo subsídio proporcionais ao tempo que decorrer da data de admissão até 31 de dezembro.

5- A época normal de férias é a compreendida entre 1 de maio e 30 de setembro, ficando no entanto, em relação aos trabalhadores mencionados no número anterior, condicionada à disponibilidade da empresa.

6- Quando, pela natureza específica do serviço não possa todo o período de férias ser concedido na época normal, será assegurado o gozo de metade naquela época, salvo se o trabalhador preferir gozar as férias noutra altura.

7- Salvo pedido do trabalhador em contrário, as férias iniciar-se-ão no dia seguinte à folga ou feriado.

8- Sem prejuízo dos números 6 e 7, aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá sempre que possível ser facultado o gozo de férias em simultâneo.

9- Feita a marcação das férias, se a STCP a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido.

10- A interrupção das férias não prejudicará o gozo seguido de metade do período.

11- Aos trabalhadores que tenham de submeter-se ao tratamento termal ou tenham de acompanhar com o cônjuge, filhos ou pais que com eles vivam em economia conjunta serão marcadas as férias para a época adequada.

12- Terão direito a acumular as férias de 2 ou mais anos os trabalhadores que as pretendam gozar fora do continente ou em qualquer outro caso, com o acordo da STCP.

13- No início das férias o trabalhador receberá uma retribuição não inferior à que receberia se estivesse ao serviço e um subsídio de férias de montante igual a essa retribuição. O

subsídio de férias será pago por inteiro logo que o trabalhador goze um período de férias igual ou superior a 5 dias de férias e solicite o seu pagamento.

14- No ano em que se verifique qualquer aumento das retribuições, o mesmo terá incidência no subsídio de férias de todos os trabalhadores, independentemente de nesse ano já terem gozado as suas férias.

15- Nos casos em que o trabalhador tenha, durante o gozo de férias, baixa por doença ou acidente, as mesmas ficam interrompidas, devendo o interessado comunicar logo que possível o facto à empresa.

16- No ano da cessação do contrato de trabalho receberá, além das férias não gozadas e respetivo subsídio não recebido, a parte percentual correspondente ao tempo trabalhado nesse ano.

17- As férias deverão ser gozadas em dias seguidos; porém, se o preferir, poderá gozar interpoladamente metade do período de férias.

18- O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer atividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente.

19- No caso de a STCP obstar ao gozo das férias, nos termos dos números anteriores, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta.

Cláusula 9.^a

Feriados

1- Além dos feriados obrigatórios são também observados a Terça-Feira de Carnaval e o dia de S. João.

2- Qualquer suspensão de trabalho superiormente autorizada por motivo de pontes dará lugar à distribuição uniforme do tempo de trabalho perdido pelo calendário anual, com prévia autorização do ministério responsável pela área laboral.

Cláusula 10.^a

Retribuição

1- Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2- As remunerações mínimas para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes do anexo I do referido AE.

3- Em caso de promoção, o vencimento do trabalhador será o praticado no nível a que ascender.

4- A retribuição será paga por períodos certos e iguais, correspondentes a 1 mês.

5- O vencimento horário é calculado da forma seguinte:

$$\text{Vencimento horário} = \frac{\text{Vencimento mensal (VM)} \times 12}{\text{Duração semanal do trabalho} \times 52}$$

Cláusula 11.^a

Diuturnidades

Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição e que terão em conta a respetiva antiguidade na empresa:

rem as seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição e que terão em conta a respetiva antiguidade na empresa:

Mais de 2 anos	16,68 €
Mais de 4 anos	33,36 €
Mais de 8 anos	66,72 €
Mais de 12 anos	100,08 €
Mais de 16 anos	133,44 €
Mais de 20 anos	166,80 €
Mais de 24 anos	200,16 €

Cláusula 12.^a

Subsídio de Natal

1- Todos os quadros técnicos abrangidos por este acordo têm direito a receber até ao dia 30 de novembro de cada ano, um subsídio de montante igual à retribuição mensal.

2- No ano de admissão nos quadros da STCP o subsídio será proporcional ao tempo de serviço.

3- A empresa adiantará o subsídio de Natal que o quadro técnico tiver direito a receber da Segurança Social, obrigando-se o quadro técnico a reembolsar a empresa no quantitativo recebido da Segurança Social, quando o receber.

Cláusula 13.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador, a empresa concederá um subsídio mínimo de 716,07 € à família do trabalhador ou à pessoa que prove ter feito a despesa de funeral com o mesmo.

Cláusula 14.^a

Assistência na doença

1- A STCP obriga-se a conceder aos trabalhadores os seguintes benefícios:

a) Pagamento do ordenado completo ou do complemento do subsídio durante todo o tempo em que o trabalhador se mantiver doente, desde que a doença seja devidamente comprovada. Porém, poderá ser a situação do trabalhador examinada pelos serviços médicos da STCP para anulação ou continuação desse benefício;

b) Manter atualizado o vencimento do trabalhador no período da concessão desse benefício;

c) Assegurar o pagamento por inteiro da assistência medicamentosa.

2- A assistência médica e os serviços de enfermagem serão assegurados gratuitamente aos trabalhadores nos locais de trabalho.

Cláusula 15.^a

Acidentes de trabalho e acidentes profissionais

1- A incapacidade parcial permanente por acidente de trabalho ou doença profissional não poderá provocar baixa de retribuição ou outras regalias.

2- A indemnização atribuída pelo Tribunal do Trabalho acrescerá à retribuição.

§ único. Aos casos de acidente de trabalho ou doença profissional aplica-se o disposto nas cláusulas «Assistência na

doença» e «Reforma por invalidez ou velhice», entendendo-se que o complemento a conceder pela STCP será em relação ao valor estipulado pela lei e ao vencimento dos profissionais de igual categoria.

Cláusula 16.^a

Reforma por invalidez ou velhice

1- A STCP pagará os complementos das pensões de reforma ou invalidez atribuídos pela Segurança Social a partir de 1 de janeiro de 1975. Estes complementos serão calculados pela aplicação da fórmula:

$$\frac{1,5 \times N}{100} \times V$$

sendo N o número de anos de antiguidade do trabalhador na STCP e V o montante da sua retribuição à data da passagem à situação de reforma, não podendo nunca a soma deste complemento com a pensão de reforma ser superior a V.

2- O disposto no número anterior retrotrair-se-á a 1 de maio de 1975.

3- A STCP atualizará o complemento de reforma de acordo com as atualizações que vierem a ser efetuadas pela Segurança Social e pela aplicação do mesmo valor percentual.

4- A soma do complemento atribuído pela STCP com a pensão de reforma não pode ultrapassar os 650,00 €, qualquer que seja o vencimento do trabalhador.

Cláusula 17.^a

Abono de família

A STCP obriga-se a adiantar o abono de família desde que o trabalhador o autorize a levantá-lo diretamente na Segurança Social.

Cláusula 18.^a

Serviço de bar e refeitório

1- A STCP obriga-se a manter, sem caráter lucrativo, um serviço de refeitório e bar.

2- Os quadros técnicos a tempo inteiro e em serviço efetivo na STCP têm direito a:

a) Uma senha de refeição para pequeno-almoço por cada dia completo em que haja prestação de trabalho, que poderá ser trocada nos bares da STCP durante o horário de funcionamento dos mesmos. Os bares estarão abertos antes do início do trabalho para quem pretenda tomar o pequeno almoço na STCP.

b) Uma senha de refeição para almoço por cada dia completo em que haja trabalho prestado.

3- Os valores referidos nesta cláusula serão estabelecidos por acordo e constarão de regulamento interno.

Cláusula 19.^a

Deslocações em serviço

1- No caso de deslocações para concelhos onde existem instalações da empresa, os trabalhadores abrangidos pelo presente terão direito às ajudas definidas do seguinte modo:

a) As ajudas de custo são desde o dia da partida até ao dia de chegada, ambos inclusive;

b) Os trabalhadores poderão optar por uma das seguintes modalidades:

Modalidade I

Portugal - 20 % do vencimento diário do trabalhador, importância nunca inferior a 1,25 euros, e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transportes e instalação em hotel (mínimo de 3 estrelas).

Modalidade II

O pagamento das ajudas de custo iguais às praticadas no Estado, para vencimentos semelhantes.

2- Nas deslocações para as ilhas ou para o estrangeiro ou nas realizadas no Continente, o trabalhador terá direito a um seguro de viagem no valor de 10 anos de vencimento a favor dos beneficiários que indicar ou, não havendo indicação, descendentes ou, na falta destes últimos, de quaisquer outros familiares que dele dependam economicamente.

Cláusula 20.^a

Transportes

1- A pedido dos trabalhadores, no ativo ou reformados, ser-lhe-ão fornecidos e aos seus cônjuges ou a quem as suas vezes fizer, prevalecendo esta situação sobre a legal, e filhos menores ou inválidos passes gratuitos da rede geral com os mesmos direitos dos emitidos para o público.

2- Os trabalhadores no ativo ou reformados poderão adquirir gratuitamente passes de rede geral com os mesmos direitos dos emitidos para o público, para os filhos maiores de 18 anos e menores de 24 anos que frequentem estabelecimentos de ensino de grau secundário, médio ou superior e ou por frequentarem qualquer grau de ensino tenham direito a abono de família.

3- Os pensionistas, viúvos de trabalhadores da STCP, têm direito a passes gratuitos da rede geral, bem como às regalias previstas nos números anteriores.

4- Aos trabalhadores reformados e seus familiares, bem como aos pensionistas, poderá a STCP retirar provisória ou definitivamente as regalias de transporte, caso sejam detetadas e provadas, em processo de averiguações, irregularidades ou incorreções que o justifiquem.

Cláusula 21.^a

Quotização sindical

A STCP cobrará e remeterá aos sindicatos a cotização sindical acompanhada dos mapas devidamente preenchidos.

Cláusula 22.^a

Revogação de disposições anteriores

As condições de trabalho estabelecidas no presente AE são consideradas mais favoráveis, pelo que ficam revogadas todas as disposições dos anteriores instrumentos de regulamentação de trabalho, sem prejuízo de normas legais imperativas mais favoráveis.

Cláusula 23.^a

Disposições gerais

Constituem partes integrantes do presente AE os anexos:

I - Tabela salarial

II - Definição de funções

ANEXO I

Tabela salarial

(A partir de 1 de maio de 2018)

GRUPO	Escalaões de vencimento	
	A	B
L	3 363,30 €	3 530,30 €
K	3 028,20 €	3 195,70 €
J	2 727,80 €	2 877,70 €
I	2 464,80 €	2 595,70 €
H	2 189,60 €	2 326,90 €
G	1 993,50 €	2 092,50 €
F	1 798,50 €	1 897,00 €
E	1 588,70 €	1 693,70 €
D	1 453,40 €	1 517,40 €
C	1 289,40 €	1 368,00 €
B	1 101,50 €	1 196,70 €
A	957,00 €	-

ANEXO II

Definição de funções

Técnico de nível I:

a) Exerce cargos de responsabilidade diretiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo diretamente do conselho de administração;

b) Investiga dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudo integradas nas grandes linhas de atividade da empresa, para o desenvolvimento de ciência e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;

c) Toma decisões de responsabilidade subordinando-se o seu poder de decisão e ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objetivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como o controlo financeiro, ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de atividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo mas também por comprovada propriedade intelectual própria;

d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com política global e coordenação com outros setores;

e) As decisões a tomar são complexas e inserem-se normalmente dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacto decisivo a nível da empresa.

Técnico de nível II:

a) Supervisão de várias equipas de que participam outros quadros superiores integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, do mesmo ou vários ramos, cuja ati-

vidade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo do controlo do trabalho dessas equipas;

b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas complexas de estudo, de planificação ou desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua atividade;

c) Toma decisões de responsabilidade, não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objetivos a longo prazo;

d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objetivos finais e é somente revisto quanto à política de ação e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;

e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Técnico de nível III:

a) Supervisão direta e contínua de outros técnicos, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;

b) Coordenação complexa de atividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projetos, de conservação, económico-financeiras e outras;

c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

d) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com indicação dos objetivos de prioridade relativos e de interferência com outras atividades;

e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de atividade e rever trabalhos de outros profissionais quanto a precisão técnica.

Técnico de nível IV:

a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;

b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projetos, cálculos e especificações;

c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;

d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;

e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior;

f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Técnico de nível V:

a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;

b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimen-

to como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;

c) Deverá estar mais ligado à solução de problemas do que a resultados finais;

d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;

e) Atua com funções de coordenação na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados sempre que o necessite; quando ligado a projetos não tem funções de chefia;

f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa atividade comum.

Técnico de nível VI:

a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projetos ou cálculos sobre a orientação e controlo de um outro quadro superior);

b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;

c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de ensaios ou projetos de desenvolvimento;

d) Pode tomar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;

e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;

f) Este profissional não tem funções de chefia.

Técnico de nível VII e VIII:

Níveis de admissão dirigidos à formação e adaptação dos quadros técnicos à empresa.

Diretor - Supervisiona várias equipas de técnicos cuja atividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas, ou supervisiona técnicos, exercendo coordenação completa da atividade. Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, exceto as que envolvem grande dispêndio ou objetivos a longo prazo. O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objetivos finais e é somente revisto quanto à política de ação e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

Subdiretor - Coadjuva o diretor, podendo substituí-lo em decisões que lhe forem delegadas.

Chefe de divisão - Está no primeiro nível de supervisão direta e contínua de outros técnicos ou coordenação complexa de atividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projeto e outras. Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade. Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objetivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos. Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem a

responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona.

Chefe de serviço - Executa trabalhos técnicos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada e disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito, executa trabalhos, tais como estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris, administrativas, projetos, cálculos, atividades técnico-comerciais, especificações e estudos. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação a técnicos de classe inferior, cuja atividade congrega ou ordenar.

Técnico de serviço social - Colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social, provocados por causa de ordem social, física ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade dos quais eles poderão dispor. Colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais. Participa na definição e concretização da política de pessoal. Participa, quando solicitado, em grupos de comissões de trabalhadores interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa. Estuda e participa na resolução de problemas decorrentes de situações específicas da empresa (dispersão geográfica, reestruturação industrial, etc.).

Declaração

Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, os outorgantes declaram que o presente acordo de empresa abrange uma empresa, estimando serem potencialmente abrangidos cerca de 62 trabalhadores.

Porto, 21 de dezembro de 2018.

Pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP):

Paulo de Azevedo Pereira da Silva, na qualidade de presidente do conselho de administração.

Isabel Maria de Oliveira Botelho Moniz da Cruz Vilaça, na qualidade de vogal executivo.

Ángelo Augusto Santos Oliveira, na qualidade de vogal executivo.

Pelo Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia - SPEUE (quadros técnicos):

José António Ferreira Gonçalves, na qualidade de mandatário.

Depositado em 4 de janeiro de 2019, a fl. 77 do livro n.º 12, com o n.º 2/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Deliberação da comissão paritária

A comissão paritária, constituída nos termos do disposto na cláusula 75.^a do CCT, celebrado entre a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018, cuja constituição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2018, delibera o seguinte:

1- Todos os trabalhadores, excetuando os aprendizes e os estagiários, admitidos antes da entrada em vigor do presente CCT, em 27 de junho de 2018, transitarão automaticamente para o nível salarial seguinte, por força da introdução de um nível novo na tabela salarial, independentemente do grau em que passem a ficar classificados.

2- As categorias que, por força da entrada em vigor do presente CCT, passam a ter progressão na carreira, iniciam a contabilização da antiguidade para tal efeito, com a entrada em vigor do mesmo.

A presente deliberação, tomada por unanimidade dos membros respetivos, passa a fazer parte integrante do CCT, logo que publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos do disposto no número 3 do artigo 493.^a do Código do Trabalho e número 5 da cláusula 75.^a do presente CCT.

Porto, 21 de agosto de 2018.

A comissão paritária:

Os representantes da parte empregadora:

Fernando Augusto Amorim Pinto.

Nuno Miguel Almeida Rocha.

Isabel Tavares de Oliveira.

Os representantes da parte sindical:

Francisco Manuel Martins Lopes de Figueiredo.

Nuno André dos Santos Coelho.

Afonso Manuel de Almeida Figueiredo.

Depositado em 8 de janeiro de 2019, a fl. 77 do livro n.º 12, com o n.º 3/2019, nos termos do artigo 494.^o do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de adesão entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM) ao acordo coletivo entre os mesmos empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - SNTAP

Cláusula 1.^a

A APA - Administração do Porto de Aveiro, SA, a APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA, a APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA, a APL - Administração do Porto de Lisboa, SA, a APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA, a APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA e o Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM), acordam na adesão à revisão do acordo coletivo de trabalho entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - SNTAP, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2018.

Cláusula 2.^a

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.^o, conjugado com o artigo 496.^o do Código do Trabalho, declara-se que serão abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho seis administrações portuárias e potencialmente 1 (um) trabalhador/a, independentemente da natureza do respetivo vínculo laboral e regime de proteção social, filiado/a no Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM).

Cláusula 3.^a

O presente acordo de adesão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e do Emprego*.

Lisboa, 6 de novembro de 2018.

Pela APA - Administração do Porto de Aveiro, SA:

Olinto Henrique da Cruz Ravara, na qualidade de vogal do conselho de administração com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 19 de setembro.

Pela APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA:

Guilhermina Maria da Silva Rego, na qualidade de presidente do conselho de administração com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 30 de outubro.

Pela APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA:

Olinto Henrique da Cruz Ravara, na qualidade de vogal do conselho de administração com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 19 de setembro.

Pela APL - Administração do Porto de Lisboa, SA:

Ricardo Jorge de Sousa Roque, na qualidade de vogal do conselho de administração com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 6 de setembro de 2018.

Pela APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sines, SA:

Ricardo Jorge de Sousa Roque, na qualidade de vogal do conselho de administração com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 7 de setembro de 2018.

Pela APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA:

José Luís de Azevedo Cacho, na qualidade de presidente do conselho de administração com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 13 de setembro de 2018.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM):

Rogério António Pinto, na qualidade de presidente da direção.

Depositado em 9 de janeiro de 2019, a fl. 78 do livro n.º 12, com o n.º 4/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS - Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula 29.ª do acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018, foi constituída pelas entidades outorgantes uma comissão paritária com a seguinte composição:

Pela parte empregadora:

Dr.ª Maria Margarida Torres de Ornelas.

Dr. Carlos Luís Neves Gante Ribeiro.

Dr. Francisco António Avelos de Sousa Matoso.

Dr. Ilídio José Nunes de Oliveira Cadilhe.

Pela parte sindical:

Ana Maria Chelo Amaral.

Sebastião José Pinto Santana.

José Manuel da Mota Dias.

Rui Manuel Moura Brito.

Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e outros - Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula 29.ª do acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018, foi constituída pelas entidades outorgantes uma comissão paritária com a seguinte composição:

Pela parte empregadora:

Dr.ª Maria Margarida Torres de Ornelas.

Dr. Carlos Luís Neves Gante Ribeiro.

Dr. Francisco António Avelos de Sousa Matoso.

Dr. Ilídio José Nunes de Oliveira Cadilhe.

Dr.ª Ana Isa Ribeiro Valentim.

Dr. António Armando Sousa Duarte.

Pela parte sindical:

Dr. Ricardo Jorge Teixeira de Freitas.

Dr. José Ribeiro Jacinto Santos.

Dr.ª Maria Helena Rodrigues.

Dr. José Carlos Fragoso.

Manuel António Lopes.

Paulo Carlos Alves de Carvalho.

Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros - Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula 35.ª do acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018, foi constituída pelas entidades outorgantes

uma comissão paritária com a seguinte composição:

Pela parte empregadora:

Dr.ª Ana Maria Correia Lopes.

Dr. Francisco António Alvelos de Sousa Matoso.

Dr. Ilídio José Nunes de Oliveira Cadilhe.

Dr. António Armando Sousa Duarte.

Pela parte sindical:

Luís Alberto Pinho Dupont.

Dr.ª Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira de Carvalho.

Dr. Ricardo Jorge Teixeira de Freitas.

João Paulo Tavares Pequito Valente.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato dos Trabalhadores da Autoeuropa e do Sector Automóvel - STASA que passa a denominar-se Sindicato dos Trabalhadores do Sector Automóvel - STASA - Alteração

Alteração aprovada em 22 de dezembro de 2018, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2018.

Artigo 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores do Sector Automóvel - STASA, associação constituída por trabalhadores referidos no artigo 2.º

Artigo 2.º

- 1- (...)
- 2- (...)

Artigo 3.º

(...)

Artigo 4.º

(...)

Princípios fundamentais, fins e competências

Artigo 5.º

- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

Artigo 6.º

(...)

Artigo 7.º

- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)

Artigo 8.º

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

(...)

- (...)
- a) (...)
- b) (...)

- 1- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h)
- e) (...)

i) O Sindicato dos Trabalhadores do Sector Automóvel - STASA está sempre aberto às diversas correntes de opinião, que se exprimem através da participação individual dos associados, a todos os níveis e em todos os órgãos do sindicato;

- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)

- 2- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

- 1- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- 2- (...)

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 9.º

Artigo 10.º

Artigo 11.º

Artigo 12.º

Artigo 13.º

	Artigo 14.º	2- (...)	
(...)		3- (...)	
		4- (...)	
	CAPÍTULO IV		Artigo 25.º
	Regime disciplinar	1- (...)	
		2- (...)	
	Artigo 15.º		Artigo 26.º
(...)		1- (...)	
	Artigo 16.º	2- (...)	
(...)			Artigo 27.º
	Artigo 17.º	(...)	
(...)			Artigo 28.º
	Artigo 18.º	(...)	
(...)			Artigo 29.º
a) (...)		(...)	
b) (...)		a) (...)	
	Artigo 19.º	b) (...)	
(...)		c) (...)	
		d) (...)	
		e) (...)	
	CAPÍTULO V		Artigo 30.º
	Da assembleia geral	1- (...)	
		2- (...)	
	Artigo 20.º		Artigo 31.º
(...)		(...)	
	Artigo 21.º		Artigo 32.º
(...)		(...)	
a) (...)			Artigo 33.º
b) (...)			
c) (...)		(...)	
d) (...)			Artigo 34.º
e) (...)			
f) (...)		(...)	
g) (...)			
h) (...)			Da mesa da assembleia geral
i) (...)			
j) (...)			Artigo 35.º
k) (...)		(...)	
	Artigo 22.º		Artigo 36.º
(...)			
	Artigo 23.º	(...)	
(...)		a) (...)	
a) (...)		b) (...)	
b) (...)		c) (...)	
c) (...)		d) (...)	
	Artigo 24.º	e) (...)	
1- (...)		f) (...)	
		(...)	Artigo 37.º

a) (...)		a) (...)	
b) (...)		b) (...)	
c) (...)		c) (...)	
d) (...)		d) (...)	
e) (...)		e) (...)	
f) (...)		f) (...)	
	4) Da direção	2- (...)	
		3- (...)	
	Artigo 38.º		Artigo 46.º
(...)		1- (...)	
	Artigo 39.º	2- (...)	
a) (...)		(...)	Artigo 47.º
b) (...)			
c) (...)			Artigo 48.º
d) (...)			
	Artigo 40.º	(...)	
(...)		a) (...)	
a) (...)		b) (...)	Artigo 49.º
b) (...)			
c) (...)		1- (...)	
d) (...)		2- (...)	
e) (...)		3- (...)	
g) (...)			Artigo 50.º
h) (...)		(...)	
i) (...)		a) (...)	
j) (...)		b) (...)	
k) (...)		c) (...)	
l) (...)		d) (...)	
	Artigo 41.º	e) (...)	
(...)		f) (...)	
1- (...)			Artigo 51.º
2- (...)		(...)	
§ único. (...)	Artigo 42.º	a) (...)	
		b) (...)	
1- (...)		c) (...)	
2- (...)		d) (...)	
a) (...)		e) (...)	
b) (...)	Artigo 43.º	f) (...)	
		g) (...)	
1- (...)		h) (...)	
2- (...)		i) (...)	
	5) Do conselho fiscal	j) (...)	
			CAPÍTULO VI
	Artigo 44.º		Fundos
(...)			Artigo 52.º
1- (...)		(...)	
2- (...)		a) (...)	
3- (...)		b) (...)	
4- (...)	Artigo 45.º	c) (...)	
1- (...)			

CAPÍTULO VII	2- (...)	
	3- (...)	
Fusão e dissolução	4- (...)	
	5- (...)	
Artigo 53.º		Artigo 61.º
(...)		Comissão de fiscalização eleitoral
§ único. (...)	(...)	
Artigo 54.º		Artigo 62.º
(...)		Atribuições da comissão de fiscalização eleitoral
CAPÍTULO VIII	(...)	
	a) (...)	
Das eleições	b) (...)	
Artigo 55.º		Artigo 63.º
		Verificação das candidaturas
Constituição da assembleia geral eleitoral	1- (...)	
(...)	2- (...)	
	3- (...)	
Artigo 56.º		Artigo 64.º
Condições de elegibilidade		Listas de voto
(...)	1- (...)	
	2- (...)	
Artigo 57.º	3- (...)	
	a) (...)	
Atribuições da mesa da assembleia geral eleitoral	b) (...)	
(...)		Artigo 65.º
a) (...)		Identificação dos eleitores
b) (...)	(...)	
c) (...)		Artigo 66.º
d) (...)		Do voto
e) (...)		
f) (...)		
g) (...)	1- (...)	
h) (...)	2- (...)	
i) (...)	3- (...)	
Artigo 58.º		Artigo 67.º
Cadernos eleitorais		Mesas de voto
1- (...)	1- (...)	
2- (...)	2- (...)	
§ único. (...)	3- (...)	
Artigo 59.º	4- (...)	
		Artigo 68.º
Data e publicidade das eleições		Apuramento
1- (...)		
§ único. (...)	1- (...)	
2- (...)	2- (...)	
3- (...)	3- (...)	
Artigo 60.º		Artigo 69.º
Apresentação das candidaturas		Impugnação
1- (...)	1- (...)	
	2- (...)	

Artigo 70.º	2- (...)	
Ato de posse	3- (...)	
(...)		Artigo 5.º
Artigo 71.º		Constituição
Casos omissos	1- (...)	
(...)	2- (...)	Artigo 6.º
		Reconhecimento
CAPÍTULO IX	1- (...)	
Disposições gerais e transitórias	2- (...)	Artigo 7.º
Artigo 72.º		Representatividade
(...)		
Artigo 73.º	1- (...)	
(...)	2- (...)	
	3- (...)	
Artigo 74.º		Artigo 8.º
(...)		Associação
Artigo 75.º	(...)	
(...)		Artigo 9.º
		Deveres
ANEXO I	1- (...)	
(Aos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Automóvel - STASA)	2- (...)	
	a) (...)	
	b) (...)	
	c) (...)	
	d) (...)	
Regulamento de tendências		
Artigo 1.º		Registado em 10 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2, a fl. 187 do livro n.º 2.
Direito de organização		
1- (...)		
2- (...)		
Artigo 2.º		Sindicato de Todos os Professores - Alteração
Conteúdo		Alteração aprovada em 1 de dezembro de 2018, com última publicação no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 6, de 15 de fevereiro de 2018.
As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção política, social ou ideológica e subordinadas aos princípios democráticos dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Automóvel - STASA.		Artigo 1.º
Artigo 3.º		Sindicato de Todos os Professores, associação constituída por trabalhadores referidos no artigo 2.º
Âmbito		Artigo 2.º
(...)		1- Podem ser associados todos os trabalhadores docentes e outros trabalhadores, que exercem a sua atividade profissional no sector da educação, da investigação científica e cultural e da formação profissional, que trabalhem por conta de outrem, em estabelecimentos públicos ou privados, e estejam em exercício de funções.
Artigo 4.º		
Direitos		
1- (...)		

2- Pode manter a qualidade de associado o trabalhador que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.

Artigo 3.º

O sindicato é de âmbito nacional e a sua sede é na cidade de Lisboa.

Artigo 4.º

Poderão ser criadas, sempre que se entenda necessário à prossecução dos seus fins e por decisão da direção, delegações ou outras formas de representação noutras localidades, dentro do território nacional.

Princípios fundamentais, fins e competências

Artigo 5.º

O sindicato reconhece como fundamentais os princípios definidos nos números seguintes e neles assenta toda a sua actividade sindical:

a) O sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela sua emancipação, independentemente das suas opiniões políticas, filosóficas ou religiosas;

b) O sindicato exerce a sua ação com total independência do patronato, governo, partidos políticos, instituições religiosas ou quaisquer outros agrupamentos;

c) A democracia sindical assegura a cada associado o direito de, dentro do sindicato, defender livremente os seus pontos de vista quanto a tudo o que se relaciona com a vida da associação, sendo-lhe apenas vedada a institucionalização de estatutos paralelos;

d) Cabe ao sindicato a mobilização dos trabalhadores para a defesa dos seus direitos através de formas de luta que poderão incluir a greve ou outras decididas pelos trabalhadores;

e) O sindicato pugnará pelo fim da discriminação da raça, género e orientação sexual, contra o machismo e a homofobia.

Artigo 6.º

O sindicato pode associar-se em uniões, federações, numa central sindical ou confederação geral e em organismos internacionais. A adesão ou desvinculação a estas organizações deve ser decidida, por voto secreto, em assembleias gerais convocadas expressamente para o efeito.

Artigo 7.º

Constituem fins e objetivos principais do sindicato:

a) Representar, defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses profissionais, morais e materiais dos seus associados;

b) Pugnar pelo reconhecimento do trabalho docente como profissão de desgaste rápido e a existência de um estatuto que legisle esta atividade profissional com base nos princípios de estabilidade laboral, respeito pelas condições de saú-

de e higiene e progressão na carreira;

c) Promover e organizar ações conducentes à satisfação das reivindicações dos seus associados, democraticamente expressas;

d) Fomentar iniciativas com vista à valorização sindical, profissional, social, cultural e desportiva dos seus associados, participando em sociedades, associações, fundações e outras organizações congéneres, designadamente, no âmbito laboral, da saúde, da solidariedade e Segurança Social;

e) Participar na elaboração de toda a legislação que, direta ou indiretamente, se relacione com a actividade docente e educativa;

f) Celebrar convenções coletivas de trabalho e intervir e vincular o sindicato em toda e qualquer negociação coletiva de trabalho do sector, bem como em acordos com as escolas/empresas quando reclamada a sua intervenção;

g) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade;

h) Fiscalizar e reclamar o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao trabalho docente;

i) Atuar prontamente na revogação de disposições legais lesivas dos legítimos interesses dos trabalhadores e da sua actividade profissional;

j) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais ou estatais e pronunciar-se sobre todos os casos de despedimento e *bullying* laboral;

k) Prestar assistência jurídica a todos os trabalhadores docentes e associados nos conflitos emergentes das relações de trabalho.

Artigo 8.º

Para o exercício das suas competências, o sindicato deve:

a) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos seus interesses;

b) Assegurar uma gestão correta dos seus fundos;

c) Adequar a estrutura sindical.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 9.º

Têm direito a filiar-se no sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 2.º dos presentes estatutos.

Artigo 10.º

O pedido de filiação deverá ser dirigido ao sindicato, em formulário fornecido para esse efeito e apresentada diretamente ou através de delegados sindicais, que a enviarão à sede no prazo de três dias.

a) Os candidatos a associados terão de apresentar contrato ou outro documento que comprovem a sua situação profissional conforme o disposto no artigo 2.º;

b) Com a aceitação de um novo associado o sindicato obriga-se a divulgar ao mesmo associado um exemplar dos estatutos e da carta de princípios.

Artigo 11.º

1- São direitos dos associados:

a) Elegerem e serem eleitos para quaisquer órgãos do sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar na vida do sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral;

c) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organismos em que o sindicato esteja filiado, nos termos dos presentes estatutos;

d) Beneficiar da ação desenvolvida pelo sindicato em defesa dos interesses profissionais, económico-sociais e culturais comuns ou dos seus interesses específicos;

e) Informar-se de toda a atividade do sindicato;

f) Consultar os livros de contas do sindicato, que devem estar disponíveis para esse efeito sempre que tal for solicitado;

g) Estão isentos do pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as respetivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar e desemprego;

h) É garantido a todos os associados o direito de tendência, em harmonia com a alínea e) do artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa, e de acordo com o seguinte:

i) Como sindicato independente, o Sindicato de Todos os Professores está sempre aberto às diversas correntes de opinião, que se exprimem através da participação gregária e em colectivo dos associados, em um ou mais grupos, enquanto tendência, a todos os níveis e em todos os órgãos do sindicato;

j) As diversas correntes de opinião podem exercer-se no respeito pelas decisões democraticamente tomadas, mediante intervenção e participação nos órgãos do sindicato (pela apresentação de propostas; pela intervenção no debate de ideias; pela participação na discussão de princípios orientadores da atividade sindical) e sem que esse direito possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado, individualmente considerado;

k) O reconhecimento das diversas formas de participação e expressão das diferentes correntes de opinião nos órgãos competentes do sindicato subordina-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pela assembleia geral sob proposta da direção;

l) A regulamentação referida neste número constitui anexo a estes estatutos, deles sendo parte integrante.

Artigo 12.º

1- São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos;

b) Contribuir com a quota mensal correspondente a 0,7 % do vencimento líquido mensal;

c) Participar, por escrito, à direção as alterações dos dados biográficos ou da sua situação profissional;

d) Desempenhar as funções para que forem eleitos, nomeados ou convidados, salvo por motivos devidamente justificados;

e) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses coletivos, fortalecendo a ação sindical nos

locais de trabalho e a respetiva organização sindical;

f) Respeitar e fazer respeitar a democracia sindical, combatendo todas as forças contrárias aos interesses dos trabalhadores;

g) Combater todas as formas de discriminação em função de raça, género, orientação sexual e religiosa.

Artigo 13.º

1- Perdem a qualidade de associados os inscritos que:

a) Deixarem voluntariamente de exercer a sua atividade profissional;

b) Deixarem de pagar as quotas durante um período de seis meses e, depois de avisados para as liquidar, o não fizerem sem motivo atendível;

c) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação escrita ao sindicato, com a antecedência mínima de 60 dias;

d) Tenham sido punidos com pena de expulsão.

2- Contudo, pode manter a qualidade de associado o trabalhador que deixe de exercer a sua atividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado, desempregado e reformado.

Artigo 14.º

Os ex-associados podem ser readmitidos, em condições a definir pela direção, após análise do processo. Nos casos de expulsão, o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado, favoravelmente, pelo menos, por dois terços dos sócios presentes.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 15.º

Podem ser aplicados aos sócios as penas de repreensão, de suspensão e de expulsão.

Artigo 16.º

Incorrem na sanção de repreensão os sócios que, de forma injustificada, não cumpram o artigo 12.º destes estatutos.

Artigo 17.º

A pena de suspensão poderá ser aplicada aos sócios reincidentes no incumprimento do artigo 12.º

Artigo 18.º

A aprovação da pena de expulsão é da competência da assembleia geral sob proposta da direção ou de, pelo menos, 10 % dos associados, e mediante a aprovação de dois terços dos associados. Só poderá ser aplicada aos sócios em caso de violação grave de deveres fundamentais:

a) Violem frontal e gravemente os estatutos;

b) Pratiquem atos gravemente lesivos dos interesses e direitos do sindicato ou dos seus associados.

Artigo 19.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades legais de defesa em adequado processo disciplinar, o qual revestirá a forma escrita.

§ único. Das penas aplicadas aos sócios cabe recurso para a assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

Artigo 20.º

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, sendo órgão deliberativo, nela residindo a autonomia e soberania do sindicato.

Artigo 21.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os corpos gerentes;
- b) Aprovar anualmente o relatório e contas da direção;
- c) Apreciar e deliberar sobre o plano de gestão anual proposto pela direção;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- e) Autorizar a direção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do sindicato, ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos, a fim de a assembleia geral decidir em consciência;
- g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direção;
- h) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes;
- i) Deliberar sobre a dissolução do sindicato e a forma de liquidação do seu património;
- j) Exercer o poder disciplinar, conforme o disposto nos artigos 15.º, a 19.º destes estatutos;
- k) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de interesse geral dos associados e do sindicato.

Artigo 22.º

A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, nos primeiros 90 dias de cada ano civil, para exercer as atribuições descritas nas alíneas b) e c) do artigo anterior, e, de três em três anos, para cumprimento do disposto na alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 23.º

A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

- a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender necessário;
- b) Por solicitação da direção;
- c) A requerimento de 10 % ou 200 dos associados como número mínimo.

Artigo 24.º

- 1- A convocação da assembleia geral é feita pelo presiden-

te da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários.

2- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos, e fundamentados por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando, necessariamente, uma proposta de ordem de trabalhos.

3- As assembleias gerais deverão ser convocadas com ampla publicidade, indicando-se a hora, o local e o objeto, devendo a convocatória ser publicada, com a antecedência mínima de oito dias, num dos jornais mais lidos da localidade da sede do sindicato, no *site* do sindicato, em *mailing lists* dos associados, com as exceções previstas nestes estatutos.

4- Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 23.º destes estatutos, o presidente deverá reunir a assembleia geral, após receção da solicitação ou requerimento, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 25.º

1- As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada na convocatória, com a presença da maioria dos sócios, ou trinta minutos depois, com qualquer número, salvo nos casos em que a lei ou estes estatutos disponham diferentemente, e terminarão às 24 horas, podendo continuar em data a fixar pela assembleia.

2- As convocatórias da assembleia geral deverão incluir o disposto no número anterior.

Artigo 26.º

1- As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios nos termos da alínea c) do artigo 23.º, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes, sendo feita uma única chamada, no início da reunião, pela ordem por que constam no requerimento.

2- Se a reunião se não efetuar por ausência dos sócios requerentes, estes perdem o direito de requerer nova assembleia geral antes de terem decorrido três meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 27.º

1- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo se existir disposição expressa em contrário.

2- Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação. Caso o empate se mantenha, o presidente da mesa usará, obrigatoriamente, o voto de qualidade.

Artigo 28.º

A assembleia geral para alteração dos estatutos só poderá funcionar e deliberar validamente desde que reúna o mínimo de 10 % do total dos associados ou de 200. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo cada associado direito a um único voto, direto e secreto.

Artigo 29.º

A votação para os fins previstos no artigo 6.º e na alínea a) do artigo 21.º será sempre feita por sufrágio direto e escrutínio secreto.

Artigo 30.º

Da destituição dos corpos gerentes:

a) A convocatória para a assembleia geral que tenha por ordem de trabalhos a destituição de algum ou de todos os corpos gerentes terá de ser feita com o mínimo de oito dias de antecedência;

b) A assembleia não poderá reunir com menos de 10 % dos associados ou de 200;

c) A votação será secreta e a deliberação da destituição terá de ser tomada por maioria de dois terços dos sócios presentes;

d) Se apenas forem destituídos algum ou alguns dos elementos dos corpos gerentes, aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 40.º, a não ser que haja pedido expresso dos restantes membros para aplicação do disposto na alínea seguinte;

e) A assembleia geral que destituir os corpos gerentes elegerá uma comissão provisória em substituição de cada órgão destituído.

Artigo 31.º

1- Caso haja destituição integral de algum dos órgãos (mesa da assembleia geral, direção ou conselho fiscal), terão de se realizar eleições extraordinárias para sua substituição definitiva, nos termos estatutários, salvo se faltarem até seis meses para as próximas eleições ordinárias.

2- As eleições extraordinárias referidas no número anterior deverão realizar-se no prazo de 60 dias a contar da data da assembleia da destituição.

Artigo 32.º

Os órgãos do sindicato são a mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.

Artigo 33.º

O exercício dos cargos associativos é gratuito.

Artigo 34.º

O regulamento eleitoral para os corpos gerentes é definido em capítulo próprio.

Artigo 35.º

A duração do mandato dos corpos gerentes é de três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos até ao limite máximo de três.

Da mesa da assembleia geral

Artigo 36.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

Sendo de sua competência convocar, propor a ordem de trabalhos, coordenar e dirigir as reuniões da assembleia geral bem como zelar pelo cumprimento dos estatutos e demais disposições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 37.º e 38.º

Artigo 37.º

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários;

b) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo máximo de 10 dias após as eleições;

c) Coordenar e dirigir os trabalhos, respeitando e fazendo respeitar os estatutos e demais disposições legais;

d) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros de atas das assembleias;

e) Assinar as atas das sessões e todos os documentos expedidos em nome da assembleia;

f) Assistir às reuniões da direção, sem direito a voto.

Artigo 38.º

Compete aos secretários, em especial:

a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;

c) Redigir e lançar as atas no respetivo livro;

d) Informar os sócios das deliberações da assembleia geral;

e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral;

f) Assistir às reuniões da direção, sem direito a voto.

Da direção

Artigo 39.º

A direção é composta por sete elementos efetivos e três suplentes. Os seus membros serão provenientes das listas concorrentes às eleições tendo em conta a proporção dos votos obtidos por cada uma das listas.

Artigo 40.º

a) São cargos específicos o de coordenador, secretário e tesoureiro; os restantes quatro elementos são vogais;

b) Cabe os membros da direção a escolha do coordenador, do secretário e do tesoureiro;

c) Em caso de necessidade de substituição de qualquer dos diretores, os seus substitutos serão provenientes de entre os membros eleitos da lista vencedora;

d) Nos impedimentos ou ausências, o presidente será substituído pelo secretário ou por quem ele delegar expressamente.

Artigo 41.º

São competências específicas da direção, em geral:

a) Dirigir e coordenar a ação do sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

b) Representar o sindicato em juízo e fora dele;

c) Organizar e dirigir os serviços administrativos do sindicato, bem como o respetivo pessoal;

- d) Administrar os bens e gerir os fundos do sindicato;
- e) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- g) Elaborar o inventário dos haveres do sindicato, que será conferido e assinado no ato de posse da nova direção;
- h) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deve pronunciar-se;
- i) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- j) Admitir, suspender e demitir os funcionários do sindicato, bem como fixar as suas remunerações, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do sindicato;
- l) Convocar reuniões gerais de sócios cujo poder deliberativo não interfira naquele que é atribuído pelos estatutos à assembleia geral;
- m) Propor à assembleia geral a constituição de fundo de apoio a situações de greve, bem como propor a sua regulamentação e calendarização.

Artigo 42.º

Periodicidade das reuniões:

1- A direção reunirá, uma vez por mês, em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que necessário, e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos diretores presentes, sendo necessário, para assegurar a validade das mesmas, a presença de, pelo menos, 50 % dos presentes.

2- Em caso de empate, o coordenador terá voto de qualidade.

§ único. De cada sessão deverá lavrar-se a respetiva ata.

Artigo 43.º

1- Os membros da direção respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

2- Estão isentos de responsabilidade:

a) Os membros da direção que não estiverem presentes na sessão em que foi tomada a decisão, desde que, em sessão seguinte e após leitura da ata da sessão anterior, se manifestem em oposição à resolução tomada;

b) Os membros da direção que tiverem votado contra essa resolução e o tiverem expresso em ata.

Artigo 44.º

1- Para que o sindicato fique obrigado basta que os respetivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros efetivos da direção.

2- A direção poderá constituir mandatários, através de credencial, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito e duração dos poderes conferidos.

Do conselho fiscal

Artigo 45.º

Constituição e funcionamento:

1- O conselho fiscal é composto por três elementos efetivos: presidente e vogais.

2- O conselho fiscal tem dois elementos suplentes.

3- O conselho fiscal reúne por convocatória do seu presidente com a antecedência mínima de 48 horas relativamente ao dia, hora e local da reunião.

4- O conselho fiscal lavra e assina em livro próprio as atas respeitantes a todas as suas reuniões.

Artigo 46.º

1- Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que necessário, a contabilidade do sindicato e toda a documentação contabilística que considere conveniente;

b) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício, apresentados pela direção;

c) Discutir e votar o orçamento ordinário e suplementares elaborados pela direção;

d) Exercer todas as funções consignadas na lei e nos presentes estatutos;

e) Requerer a convocatória extraordinária da assembleia geral;

f) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

2- O presidente do conselho fiscal poderá estar presente em reuniões da direção, sempre que o solicite, sem direito a voto.

3- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 47.º

1- Os delegados sindicais são sócios eleitos por voto direto e secreto dos associados nos locais de trabalho, podendo ser propostos pela direção e atuam como elementos de ligação entre os sócios e a direção do sindicato e vice-versa.

2- A regularidade do processo eleitoral incumbe aos delegados sindicais cessantes e à direção.

Artigo 48.º

Em cada concelho da área do sindicato que não seja sede de distrito poderá haver um delegado sindical concelhio, que coordenará as atividades dos delegados sindicais dos locais de trabalho.

Artigo 49.º

Só poderá ser delegado sindical o sócio do sindicato que reúna, cada uma e cumulativamente, as seguintes condições:

a) Esteja no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Não faça parte dos corpos gerentes do sindicato.

Artigo 50.º

1- A duração do mandato dos delegados sindicais é de dois anos sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos até ao limite máximo de três.

2- O número de delegados por escola/empresa será determinado de acordo com as características e necessidades dos locais de trabalho em harmonia com o disposto no artigo 463.º do Código de Trabalho.

3- Os delegados sindicais podem ser destituídos por votação favorável de dois terços dos associados da escola/empresa.

Artigo 51.º

São razões para destituição dos delegados sindicais:

- a) Não oferecer confiança aos seus colegas;
- b) Sofrer qualquer sanção sindical;
- c) Por iniciativa do próprio;
- d) Ter pedido demissão de sócio do sindicato;
- e) O não cumprimento dos presentes estatutos;
- f) A não comparência a quatro reuniões seguidas ou seis interpoladas, salvo motivos atendíveis.

Artigo 52.º

São atribuições dos delegados sindicais, designadamente:

- a) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e a direção do sindicato, transmitindo a esta todas as aspirações, sugestões ou críticas daquele;
- b) Representar o sindicato, dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos;
- c) Supervisionar o cumprimento da legislação aplicável aos trabalhadores, de acordo com a natureza das instituições;
- d) Cooperar com a direção do sindicato no estudo e forma de melhor resolver os problemas da profissão;
- e) Informar os trabalhadores da atividade sindical e distribuir informação impressa, assegurando que as circulares e outros documentos cheguem a todos os trabalhadores da sua delegação;
- f) Comunicar à direção do sindicato todas as irregularidades detetadas que afetem ou possam vir a afetar qualquer associado;
- g) Colaborar estritamente com a direção, assegurando a execução das suas resoluções, a fim de levar à prática a política sindical;
- h) Participar nas reuniões de delegados, quando convocadas pela direção;
- i) Incentivar os trabalhadores não sócios à sindicalização;
- j) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direção do sindicato.

CAPÍTULO VI

Fundos

Artigo 53.º

Constituem os fundos do sindicato:

- a) As quotas dos sócios;

b) As receitas extraordinárias;

c) Não podem constituir receitas doações provenientes de empresas, organismos do Estado, instituições religiosas, partidos políticos e associações empresariais.

CAPÍTULO VII

Fusão e dissolução

Artigo 54.º

A fusão e a dissolução do sindicato só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

§ único. A deliberação para ser válida deverá ser tomada por, pelo menos, dois terços dos sócios do sindicato.

Artigo 55.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou a dissolução do sindicato deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

Artigo 56.º

Constituição da assembleia geral eleitoral

A assembleia geral eleitoral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 57.º

Condições de elegibilidade

Só podem ser eleitos os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos e tenham completado um ano de sindicalização à data da convocatória da assembleia geral eleitoral.

Artigo 58.º

Atribuições da mesa da assembleia geral eleitoral

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que, nomeadamente, deve:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações aos cadernos eleitorais;
- e) Promover a confeção e distribuição das listas de voto;
- f) Receber as candidaturas;
- g) Publicar, no site do sindicato e em jornal diário, os locais, âmbito e horário das mesas de voto;
- h) Nomear os elementos constituintes de cada mesa, com a antecedência mínima de cinco dias, em relação à data da assembleia geral eleitoral;
- i) Assegurar às listas concorrentes igualdade de tratamento.

Artigo 59.º

Cadernos eleitorais

1- Organizados os cadernos eleitorais pela mesa da assembleia geral, os mesmos deverão ser afixados na sede do sindicato, com uma antecedência mínima de 45 dias em relação à data das eleições.

2- Cada mesa eleitoral disporá de um caderno, constituído apenas pelos sócios eleitores em exercício nessa área, que será fornecido ao respetivo presidente da mesa, com uma antecedência igual à do número anterior, de modo a proporcionar a sua consulta.

§ único. O caderno eleitoral da sede será constituído por todos os eleitores. Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes à sua afixação, devendo esta decidir no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 60.º

Data e publicidade das eleições

1- As eleições devem ser marcadas com um mínimo de 60 dias de antecedência e terão lugar até ao fim do 1.º trimestre do ano seguinte ao termo do mandato dos corpos gerentes a substituir.

§ único. Todas as mesas de voto eleitorais funcionarão no mesmo dia e com o mesmo horário.

2- Havendo razões ponderosas, a mesa da assembleia geral poderá adiar a realização do ato eleitoral até aos 30 dias subsequentes.

3- A publicidade do ato eleitoral será feita através de editais afixados na sede do sindicato, de convocatória enviada a todos os sócios e de publicação num dos jornais mais lidos na área do sindicato.

Artigo 61.º

Apresentação das candidaturas

1- A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista ou listas à mesa da assembleia geral até ao 30.º dia que antecede o ato eleitoral.

2- Cada lista apresentada deve conter os concorrentes efetivos e suplentes para cada órgão: mesa da assembleia geral, direção e conselho fiscal.

3- As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, 10 % dos sócios eleitores ou 100 associados, que serão identificados pelo número de associado nome completo legível e assinatura.

4- Os candidatos serão identificados pelo número de associado, nome completo legível, idade, residência e designação da entidade patronal.

5- Cada lista concorrente deverá apresentar o seu plano de ação.

Artigo 62.º

Comissão de fiscalização eleitoral

Será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 63.º

Atribuições da comissão de fiscalização eleitoral

Compete à comissão de fiscalização eleitoral:

- a) Confirmar a regularidade das candidaturas;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades detetadas e entregá-los à mesa da assembleia geral.

Artigo 64.º

Verificação das candidaturas

1- A verificação das candidaturas a que se alude na alínea a) do artigo anterior far-se-á no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte ao encerramento do prazo de entrega das listas de candidatura.

2- Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deverá saná-las no prazo de três dias úteis após a devolução.

3- Findo o prazo previsto no número anterior, a comissão decidirá, nos três dias úteis subsequentes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

Artigo 65.º

Listas de voto

1- Cada lista conterà os nomes impressos dos candidatos, os cargos a ocupar, bem como as entidades onde trabalham. A cada lista será atribuída, por sorteio, uma letra.

2- Os boletins de voto, apresentam as listas identificadas pela letra atribuída. São editados pela direção sob controlo da mesa da assembleia geral, terão forma retangular, com as dimensões de 21 cm x 15 cm, em papel branco, liso, sem marcas ou sinais exteriores.

3- São nulos os boletins de voto que:

- a) Não obedeam aos requisitos do número anterior;
- b) Contenham qualquer corte ou anotação, fora da quadrícula de voto.

Artigo 66.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores será efetuada, de preferência, através do cartão de sócio ou do bilhete de identidade ou outro documento de identificação com fotografia.

Artigo 67.º

Do voto

1- O voto é secreto.

2- Não é permitido o voto por procuração.

3- Quando, por impedimento, qualquer eleitor pretender exercer o voto por correspondência, deve requerer as listas na sede do sindicato, de modo a garantir a sua receção até quarenta e oito horas antes da abertura da mesa de voto.

Artigo 68.º

Mesas de voto

1- Cada mesa de voto será constituída por um presidente e dois vogais.

2- As mesas de voto serão presididas por um elemento dos

corpos gerentes, sempre que possível.

3- Cada lista poderá credenciar um fiscal por mesa de voto.

4- Terminada a votação, será elaborada, em cada mesa, ata do apuramento final, que acompanhará os votos, a enviar à sede no prazo máximo de vinte e quatro horas, sendo o resultado transmitido de imediato por telefone ou *email*.

Artigo 69.º

Apuramento

1- Terminada a votação, proceder-se-á ao apuramento dos resultados em cada mesa de voto e afixados em local próprio, sendo considerados provisórios, devendo ser enviados à sede pela via mais rápida.

2- Os resultados globais são o somatório do número de votos de cada mesa.

3- Os resultados globais serão publicados em definitivo no prazo máximo de quarenta e oito horas após o encerramento da votação e consideram-se eleitas as listas que obtiverem mais votos válidos para a mesa da assembleia geral e para o conselho fiscal. Sendo no caso da eleição da direção atribuídos os mandatos proporcionais aos votos obtidos pelas listas concorrentes.

Artigo 70.º

Impugnação

1- Pode ser interposto recurso escrito ao presidente da mesa da assembleia geral de irregularidades concretas do ato eleitoral, através do presidente da mesa eleitoral onde se tenha verificado a ocorrência, até ao encerramento da mesa de voto.

2- A decisão da mesa da assembleia geral será comunicada aos recorrentes, por escrito, e afixada na sede do sindicato no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da votação.

Artigo 71.º

Ato de posse

O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos no prazo máximo de 10 dias após a assembleia geral eleitoral.

Artigo 72.º

Casos omissos

A resolução dos casos imprevistos na aplicação deste capítulo será da competência da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Artigo 73.º

Os sócios que passarem à condição de aposentados ou reformados pagarão a quota mínima mensal equivalente a 0,5 % do valor da sua reforma.

Artigo 74.º

Considera-se documento idóneo de identificação profissional o cartão de sócio do sindicato.

Artigo 75.º

Os presentes estatutos poderão ser revistos um ano após a sua entrada em vigor.

Artigo 76.º

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

ANEXO I

(Aos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores Docentes)

Regulamento de tendências

Artigo 1.º

Direito de organização

1- Independentemente do exercício individual dos direitos e deveres estatutários, é reconhecido aos associados o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.

2- O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva da assembleia geral.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção política, social ou ideológica e subordinadas aos princípios democráticos dos estatutos do Sindicato de Todos os Professores.

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência é uma formação integrante do sindicato, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos para a realização de alguns dos fins estatutários deste.

Artigo 4.º

Direitos

1- Cada tendência pode participar na eleição para os órgãos do sindicato, através de listas de candidatas próprias, por si ou em coligação, ou apoiar outras listas.

2- Pode intervir e participar na atividade dos órgãos estatutários, quer pela apresentação de propostas, quer pela intervenção no debate de ideias, quer pela participação na discussão de princípios orientadores da atividade sindical.

3- O exercício dos direitos das tendências deve respeitar as decisões democraticamente tomadas, não podendo prevalecer sobre o direito de participação de cada associado, individualmente considerado.

Artigo 5.º

Constituição

1- A constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia

geral, assinada pelos delegados que a compõem, com indicação da sua designação e objectivos, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

2- A comunicação referida no número anterior deverá igualmente ser acompanhada dos dados referentes à sua implantação e representação sindicais, bem como os seus princípios orientadores.

Artigo 6.º

Reconhecimento

1- Só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos, 10 % dos associados do sindicato ou de 100 membros.

2- Os trabalhadores podem agrupar-se nos locais de trabalho, para fins eleitorais, em tendências.

Artigo 7.º

Representatividade

1- A representatividade das tendências é a que resulta da sua expressão eleitoral em assembleia geral.

2- Para efeito do disposto no número anterior, o voto de cada trabalhador é livre, não estando sujeito à disciplina da tendência que o representa.

3- Do mesmo modo, os trabalhadores que integrem os órgãos estatutários do S.TO.P. não estão subordinados à disciplina das tendências, através de cujas listas foram eleitos, agindo com total isenção.

Artigo 8.º

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário, na assembleia geral ou fora dela.

Artigo 9.º

Deveres

1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

2- Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:

a) Apoiar todas as ações determinadas pelos órgãos estatutários do sindicato;

b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, ações de formação político-sindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;

c) Impedir a instrumentalização político-partidária do sindicato;

d) Evitar quaisquer atos que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical.

Registado em 7 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 187 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato de Todos os Professores - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 8 de dezembro de 2018 para o mandato de três anos.

Coordenador - André Pestana da Silva.
Secretário - Pedro António Couso Xavier Monteiro.
Tesoureira - Maria Teresa Bento Cardoso.
Vogal - André Lage Crespo.
Vogal - Aurora Cristina Guimarães Lima.
Vogal - Sílvio José dos Santos Figueiredo Miguel.
Vogal - Maria do Rosário Oliveira Almeida.
Suplente - Sónia Manuela Pacheco Barbosa Leão.
Suplente - Armando Augusto Monteiro de Oliveira.
Suplente - Carlos Manuel Ribeiro da Silva Dobreira.

Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines - SINPORSINES - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 6 de dezembro de 2018 para o mandato de três anos.

Presidente - Álvaro Pereira Correia.
Vice-presidente - Martinho José Fráguas Pinho.
Tesoureiro - Rodrigo Manuel Carvalho Mateus.
Substituto - Nuno José Lage Garcia da Silva.

**Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros -
ASPE - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 24 de novembro de 2018 para o mandato de quatro anos.

Direção:

Presidente - Lúcia Maria Colaço Oliveira Leite.
Vice-presidente - Filomena Laurinda Barbosa da Silva Maia.
Vice-presidente - Celínia Miguel Antunes.
Tesoureiro - Francisco José Madeira Mendes.
Secretária - Sónia Maria Marques Neves.
Secretário - António Cândido Moreira Neves de Oliveira.
Secretária - Patrícia Alexandra Martinho Bastos de Carvalho.

**Confederação Portuguesa de Quadros Técnicos e
Científicos - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 17 de novembro de 2018 para o mandato de três anos.

Ágata Patacho M. dos Reis Branco.
Almira Maria Machado dos Santos.
Amélia Maria Palma.
Aurora Maria Ferreira Gomes.
Ema M.ª C. de Almeida Barros da Cruz.
José Alfredo Leal Oliveira.
José António Jesus Martins.
José Luís Carmo Santos.
Luís Miguel Esteves Coelho.
Manuel Fernando R. V. Bernardo.
Pedro Manuel Marques Luz Sales.
Sebastião José Pinto Santana.
Sérgio André F Paulo Ferreira.
Sérgio de Sousa Contreiras.
Teresa Mónica V. Abrantes da Silva.

**Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens
- SITRENS - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 27 de novembro de 2018 para o mandato de três anos.

Presidente - Francisco Fernando da Costa Lima.
Vice-presidente - Albano Jorge da Silva.
Tesoureiro - Amadeu Monteiro Guedes de Sá.
Secretário - Ricardo Manuel Alves Teixeira.
Vogal - José Grijó da Costa.
Suplente - Jorge Manuel Cardoso Ribeiro.

**Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais - SNAS -
Substituição**

Na identidade dos membros da direção eleitos em 1 de dezembro de 2017, para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2018 foi deliberado em assembleia geral extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2018, proceder à substituição dos membros demissionários nos termos seguintes:

Adriana Rita Barbas Caetano da Silva - (Lisboa).
Carla Maria Preza Pires Rente - (Leiria).
Cláudia Manuela Correia Alves Rosa Pires - (Aveiro).
Márcia Alexandra Godinho Leal - (Açores).
Maria Luísa Branco Vilaça Perdigão - (Lisboa).
Neuza Carina Zambujo Boieiro - (Setúbal).
Rui Romão Lino - (Castelo Branco).
Sandra Maria Teixeira Colmeais Vicente - (Castelo Branco).

Substituídos por:

Aline Vicente Delgado.
Eugénia Dias da Silva Ruas Gomes.
Joaquim Paulo Almeida Pinto da Silva.
Magda Filipa Lélé Pereira.
Susana Isabel Bártolo Martins.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) - Alteração

Alteração aprovada em 14 de dezembro de 2018, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2018.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

1- A Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) é uma associação patronal de direito privado, sem fins lucrativos, que representa, no território nacional, e no âmbito das suas atribuições, as empresas nela filiadas.

2- A AHP tem duração ilimitada.

Artigo 2.º

A AHP tem a sua sede em Lisboa, podendo, a todo o tempo, criar delegações em qualquer ponto do território nacional, ou nomear representantes regionais, sempre que tal se justifique.

Artigo 3.º

1- São fins e atribuições da AHP a defesa e promoção dos direitos e a representação dos interesses das pessoas, singulares ou coletivas, gestoras e, ou, exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos ou conjuntos turísticos (resorts), doravante designadas por empresas hoteleiras.

2- Para prosseguir os seus fins, a AHP deverá, nomeadamente:

a) Favorecer e incrementar o bom entendimento e a solidariedade entre os seus membros, com vista, designadamente, ao fortalecimento do ramo de atividade económica em que se integram;

b) Fomentar o turismo;

c) Dialogar, pela via adequada, com os órgãos de soberania, em ordem à criação de legislação que contemple, de forma atualizada, os reais interesses das empresas hoteleiras;

d) Negociar e celebrar, nos termos da lei, convenções coletivas de trabalho;

e) Organizar e manter em funcionamento serviços administrativos, técnicos e outros adequados aos seus fins;

f) Promover e apoiar a organização de cursos de formação profissional, conferências, congressos e editar publicações de interesse para o setor.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

1- Poderão fazer parte da AHP, como associados efetivos, todas as empresas hoteleiras em exercício de atividade no território nacional.

2- Para os efeitos do número anterior, a cada empreendimento turístico apenas poderá corresponder a filiação numa empresa como associado efetivo, sendo que, em caso de conflito, prevalecerá o interesse da empresa exploradora.

2- Também poderão fazer parte da AHP, como associados efetivos, todas as empresas hoteleiras cujo estabelecimento se encontre ainda em fase de projeto e/ou construção.

Artigo 5.º

1- Poderão também inscrever-se na AHP:

a) Como associados contribuintes, as empresas que tenham por objeto social o exercício da indústria hoteleira, mas que não explorem efetivamente qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior;

b) Como associados aliados, as entidades empresariais ou de natureza associativa dos diversos setores da atividade com interesses no setor do turismo que não possam inscrever-se como associados efetivos ou contribuintes.

2- Por deliberação da assembleia geral poderá ainda ser atribuída a qualquer pessoa singular ou coletiva a qualidade de associado honorário.

Artigo 6.º

1- São direitos dos associados:

a) Votar nas assembleias gerais;

b) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;

c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos estatutários;

d) Utilizar as instalações e serviços da AHP de acordo com os respetivos regulamentos;

e) Usufruir dos benefícios e regalias que a AHP deva proporcionar-lhes.

2- Os associados contribuintes, aliados e honorários poderão assistir às assembleias gerais, mas não terão direito a voto.

3- Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 11.º, só os associados efetivos poderão exercer os direitos referidos nas alíneas a) a c) do número 1.

Artigo 7.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar a joia e, pontualmente, as quotas, nos termos do respetivo regulamento;
- b) Cumprir as determinações dos órgãos associativos;
- c) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- d) Tomar parte nas reuniões dos órgãos da AHP e nos grupos de trabalho para que forem convocados ou designados.

Artigo 8.º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que tenham cessado a sua atividade no setor e não possam continuar inscritos nos termos dos artigos 4.º e 5.º dos estatutos;
- b) Os expulsos da AHP por deliberação da assembleia geral na sequência de proposta do conselho diretivo constante do respetivo processo disciplinar;
- c) Os que se encontrem há mais de 6 meses em mora no pagamento das suas quotas e as não regularizem no prazo que lhes for comunicado pelo conselho diretivo, através de carta registada com aviso de receção, sem prejuízo da sua readmissão, por decisão do mesmo órgão, uma vez efetuado o pagamento.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 9.º

1- As infrações ao disposto nos estatutos e regulamentos internos e a inobservância das determinações dos órgãos da AHP legitimamente tomadas constituem ilícito disciplinar, a provar no respetivo processo, importando a aplicação das seguintes sanções:

- a) Simples censura;
- b) Advertência registada;
- c) Multa até ao valor de 5 anos de quota, cujo destino será fixado pela assembleia geral;
- d) Expulsão.

2- A aplicação de sanções disciplinares deve ser obrigatoriamente precedida de um processo disciplinar escrito em que seja assegurado o direito de defesa do associado.

3- A aplicação das sanções disciplinares de multa e expulsão são da competência da assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo, cabendo as demais a este órgão.

4- A aplicação da sanção disciplinar de expulsão apenas pode ser aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Os órgãos da AHP são a assembleia geral, o presidente da AHP, o conselho geral, o conselho diretivo e o conselho fiscal.

Artigo 11.º

1- Os órgãos associativos são eleitos em assembleia geral para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos.

2- A eleição será feita em lista donde constem a mesa da assembleia geral, o presidente da AHP, pelo menos dois terços dos membros do conselho geral, os membros do conselho diretivo, à exceção do vice-presidente executivo, e os membros do conselho fiscal, especificando-se o número de membros destes órgãos associativos, os cargos a desempenhar e, no caso de pessoas coletivas, os nomes dos respetivos representantes, os quais não poderão ser substituídos no decurso do mandato sem consentimento da maioria dos membros do órgão para que foram eleitos, salvo em caso de morte, renúncia, destituição ou qualquer outro impedimento definitivo do representante.

3- No caso previsto na parte final do número anterior, o associado que seja pessoa coletiva deverá designar novo representante no prazo de 30 dias.

4- Findo tal prazo sem que tenha ocorrido a designação, e sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 12.º, proceder-se-á à substituição do associado, por cooptação no órgão em que se verificou a vacatura, de entre os associados, sendo essa cooptação submetida a ratificação na assembleia geral seguinte.

5- Só os associados efetivos com mais de um ano de associado e cujas quotas estejam em dia podem eleger ou ser eleitos para os órgãos da AHP.

6- Os membros do conselho geral que não forem eleitos pela assembleia geral serão cooptados pelos membros eleitos, de entre personalidades de reconhecido mérito empresarial ou técnico nas atividades da hotelaria e turismo, não dispondo de direito de voto.

7- É permitida a eleição do mesmo associado para mais do que um órgão associativo durante o mesmo mandato, à exceção do conselho fiscal, desde que os associados que acumulam funções não excedam, em cada um dos órgãos, um terço do total dos respetivos membros.

8- As listas de candidatura para os órgãos associativos serão propostas pelo conselho geral ou por um mínimo de dez associados efetivos, no pleno gozo dos seus direitos associativos e remetidas ao presidente da mesa da assembleia geral até 7 dias antes do dia marcado para as eleições, acompanhadas do programa de ação para o mandato.

9- Na elaboração das listas deverá ser respeitado, na medida do possível, o princípio da representatividade das diversas regiões do país.

10- Os membros dos órgãos associativos exercem as suas funções a título gratuito à exceção do vice-presidente executivo.

Artigo 12.º

1- Sem prejuízo da sua participação nos atos inerentes ao

respetivo órgão, os membros eleitos como suplentes para órgãos associativos serão chamados ao exercício de funções sempre que ocorrer impedimento definitivo ou temporário de membros efetivos e enquanto perdurar a respetiva causa impeditiva.

2- Quando se verificar o impedimento definitivo de metade ou de mais membros de um órgão associativo relativamente ao respetivo número mínimo de elementos estatutariamente estabelecido, haverá lugar a nova eleição dos cargos vagos até ao termo desse mandato, dentro dos 40 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.

Artigo 13.º

1- As pessoas coletivas terão permanentemente designado a pessoa singular que seja membro do respetivo órgão de administração como seu representante para todos os efeitos da vida da associação, nomeadamente para o exercício de funções nos órgãos associativos.

2- Sem prejuízo do disposto na parte final do número 2 do artigo 11.º, são permitidas substituições de representantes designados por outrem que seja igualmente membro do mesmo órgão de administração ou por diretor-geral vinculado por contrato de trabalho desde que para tal esteja mandatado por escrito pela empresa representada.

Artigo 14.º

1- O ano social coincide com o ano civil.

2- O mandato dos órgãos associativos termina em 31 de dezembro do último ano do triénio para que foram eleitos, independentemente das respetivas datas da eleição e tomada de posse.

Artigo 15.º

No caso de caducidade do mandato, renúncia, destituição ou demissão dos órgãos associativos, os respetivos titulares ficam obrigados a assegurar a gestão dos assuntos correntes da associação até à posse dos novos órgãos associativos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 16.º

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados efetivos no pleno gozo dos direitos sociais.

2- Cada associado efetivo terá o direito a usar um número de votos correspondente ao número de empreendimentos turísticos afetos à sua filiação, com o limite máximo de dez votos. Para o presente efeito, considera-se o direito de voto por indexação à empresa filiada ou, quando no exercício da opção do sistema de quotização de grupo consignado no regulamento de joias e quotas, ao grupo hoteleiro.

Artigo 17.º

São atribuições da assembleia geral:

a) Eleger a respetiva mesa;

- b) Eleger e destituir os órgãos associativos;
- c) Deliberar sobre o relatório anual, contas, balanço, orçamento e plano de atividades de cada exercício;
- d) Deliberar sobre a alienação de imóveis;
- e) Deliberar sobre os regulamentos eleitoral, das delegações e concessão de distinções honoríficas;
- f) Atribuir e declarar nulas, nos termos do respetivo regulamento, distinções honoríficas;
- g) Decidir dos recursos para ela interpostos das decisões do conselho diretivo;
- h) Deliberar sobre as questões que, nos termos estatutários ou legais, lhe sejam submetidas, designadamente alterações dos estatutos, fusão ou integração noutros organismos congêneres, extinção da AHP, fixação e alteração do montante da joia e das quotas a pagar pelos associados.

Artigo 18.º

1- A assembleia geral é dirigida por uma mesa constituída por um número mínimo de três elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário efetivo, podendo esta ser integrada por mais membros até ao limite de seis, sendo os respetivos cargos adicionais de um secretário efetivo e dois secretários suplentes.

2- O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

3- Verificando-se a falta ou impedimento simultâneos do presidente e do vice-presidente, presidirá à assembleia geral o representante do associado efetivo eleito para o efeito pela assembleia.

Artigo 19.º

Compete especialmente ao presidente:

- a) Convocar as reuniões e dirigir o funcionamento da assembleia geral;
- b) Empossar os órgãos associativos, no prazo de 30 dias;
- c) Despachar e assinar o expediente da mesa.

Artigo 20.º

1- A assembleia geral reunirá ordinariamente:

- a) Até 31 de dezembro de cada ano, para votação do orçamento ordinário e plano de atividades para o ano seguinte;
- b) Até 30 de abril de cada ano, para votação do relatório anual do conselho diretivo, balanço e contas do exercício anterior;

c) De 3 em 3 anos, após a aprovação do relatório anual, balanço e contas referente ao último exercício do mandato dos órgãos sociais, para eleições;

d) Em ano de eleição dos órgãos associativos, até 30 dias após o ato eleitoral, para votação do orçamento ordinário e plano de atividades para esse ano.

2- A assembleia geral reunirá extraordinariamente:

- a) Por iniciativa do presidente;
- b) A solicitação do presidente da AHP, do conselho geral, do conselho diretivo, do conselho fiscal ou de qualquer representante regional;
- c) A requerimento de 25 associados efetivos, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 21.º

1- As convocações das reuniões da assembleia geral serão feitas através da carta registada, telegrama, correio eletrónico ou qualquer outro meio escrito, dirigido a todos os associados efetivos com a antecedência mínima de oito dias, prazo esse que poderá ser reduzido a cinco dias em caso de urgência.

2- Tratando-se da eleição dos órgãos associativos, a convocação será feita nos termos do número anterior, mas com a antecedência mínima de 30 dias.

3- Das convocatórias constarão o dia, a hora e o local da reunião, assim como a ordem de trabalhos.

Artigo 22.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocação quando estejam presentes a maioria dos seus membros e, em segunda, com qualquer número, meia hora depois da hora designada para o início dos trabalhos.

Artigo 23.º

1- Sob pena de nulidade, só podem ser discutidos e votados em assembleia geral os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

2- Quando o entender, ou a requerimento, pode o presidente da mesa, antes ou depois da ordem do dia, conceder um período de tempo, que fixará, para serem apresentadas comunicações de interesse para a AHP.

3- No caso de assembleia geral eleitoral, o presidente da mesa concederá obrigatoriamente a um representante de cada lista concorrente, antes da votação, um período de intervenção para apresentação do programa eleitoral e respetiva lista de candidatura.

Artigo 24.º

1- As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos associados efetivos presentes ou representados.

2- Porém, se as deliberações respeitarem à alteração de estatutos, à fusão ou integração da AHP noutros organismos congêneres, ou à destituição de órgãos associativos, exigir-se-ão três quartos dos referidos votos, ou três quartos dos votos de todos os associados efetivos, se a deliberação respeitar à extinção da AHP.

3- O presidente da mesa tem voto de qualidade quando a votação não for secreta.

Artigo 25.º

1- A votação nas reuniões da assembleia geral é feita pessoalmente ou por delegação de voto em qualquer dos associados efetivos presentes, através de um meio escrito dirigido ao presidente da mesa.

2- Tratando-se de votação para eleger os órgãos associativos será válido o voto por correspondência, nos termos a definir na respetiva convocatória para a assembleia eleitoral.

Artigo 26.º

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a votação dos associados presentes ou representados é nominal

ou por levantados e sentados, conforme for determinado pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2- Proceder-se-á, porém, a votação por escrutínio secreto a requerimento de qualquer dos associados efetivos presentes, aceite por maioria.

3- As votações que respeitem à eleição ou destituição de órgãos associativos ou a questões pessoais de qualquer associado serão sempre efetuadas por escrutínio secreto, não gozando o visado nestas últimas de direito de voto.

SECÇÃO III

Do presidente da AHP

Artigo 27.º

1- O presidente da AHP preside ao conselho geral e ao conselho diretivo.

2- O mesmo associado não pode ser reeleito mais de duas vezes para mandatos sucessivos como presidente da AHP, sendo o impedimento extensivo ao respetivo titular.

3- Compete, especialmente, ao presidente da AHP:

a) Representar institucionalmente a AHP;

b) Presidir aos congressos da AHP e definir os respetivos temas;

c) Convocar as reuniões do conselho geral e dirigir os seus trabalhos;

d) Convocar as reuniões do conselho diretivo e dirigir os seus trabalhos;

e) Propor à assembleia geral a atribuição de prémios e distinções honoríficas a pessoas e entidades de reconhecido mérito no setor da hotelaria.

4- O presidente da AHP pode delegar as competências previstas nas alíneas a), b) e d) do número anterior no vice-presidente executivo.

5- Nas ausências, faltas e impedimentos do presidente, a AHP é representada pelo vice-presidente executivo, sem prejuízo dos pelouros que venham a ser atribuídos especificamente aos vice-presidentes do conselho diretivo.

SECÇÃO IV

Do conselho geral

Artigo 28.º

1- O conselho geral é constituído por um número ímpar mínimo de quinze e máximo de vinte e cinco membros e integra os representantes regionais, representantes das diferentes tipologias de empreendimentos turísticos e personalidades de reconhecido mérito do setor da hotelaria e turismo, nos termos do número 6 do artigo 11.º

2- O conselho geral é presidido pelo presidente da AHP.

Artigo 29.º

1- Compete ao conselho geral:

a) Dar parecer sobre o orçamento ordinário e plano de atividades de cada exercício, eventuais orçamentos suplementares, o relatório anual, o balanço e as contas, apresentados

pelo conselho diretivo;

b) Dar parecer sobre os regulamentos internos da AHP elaborados pelo conselho diretivo;

c) Propor listas de candidaturas para os órgãos associativos;

d) Dar parecer sobre propostas de alteração de legislação com impacto no setor do turismo.

2- Compete, em especial, aos representantes regionais:

a) Fazer o acompanhamento dos associados da respetiva região;

b) Ser porta-voz, junto do conselho geral, das preocupações dos associados da respetiva região;

c) Representar a AHP nas entidades regionais de turismo, nas agências de turismo, nos órgãos de turismo de cada município ou noutras associações ou entidades de caráter local ou regional do turismo ou outros setores relevantes para o turismo.

Artigo 30.º

1- O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente da AHP.

2- Para que o conselho geral possa deliberar deverão estar presentes pelo menos oito dos seus membros com direito de voto, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos presentes, gozando o presidente da AHP de voto de qualidade.

3- Os representantes regionais reúnem com o presidente da AHP quando o requeiram e sempre que este os convoque especialmente para tal.

Artigo 30.º-A

Os ex-presidentes da AHP podem ser designados pelo conselho diretivo para representar a AHP no exercício de cargos para que esta seja designada ou em grupos de trabalho em que esta participe.

SECÇÃO V

Do conselho diretivo

Artigo 31.º

O conselho diretivo é o órgão executivo da AHP constituído pelo presidente da AHP, pelo vice-presidente executivo e cinco vice-presidentes.

Artigo 32.º

1- Compete ao conselho diretivo a direção da atividade da AHP, sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º a 39.º dos presentes estatutos.

2- Compete, nomeadamente, ao conselho diretivo:

a) Admitir os associados que preencham os requisitos estatutários e decidir sobre os pedidos de demissão e propostas de expulsão de associados;

b) Submeter à aprovação da assembleia geral, sob prévio parecer favorável do conselho geral, o orçamento ordinário e plano de atividades de cada exercício e eventuais orçamentos

suplementares, bem como o relatório anual, o balanço e as contas;

c) Administrar os fundos da AHP e deliberar sobre a contratação de empréstimos;

d) Aprovar os regulamentos internos da AHP, sob prévio parecer favorável do conselho geral;

e) Negociar e outorgar convenções coletivas de trabalho;

f) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias;

g) Fixar as quotas dos associados aliados admitidos nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 5.º, em função da dimensão da respetiva atividade económica ou de outros critérios ajustados à natureza ou características do associado.

Artigo 33.º

1- O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o julgue conveniente ou a pedido de dois dos seus membros.

2- Para que o conselho diretivo possa deliberar devem estar presentes pelo menos quatro dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de membros presentes, gozando o presidente da AHP de voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 34.º

1- O conselho fiscal é constituído por um mínimo de três elementos e terá um presidente, um vice-presidente e um vogal efetivo.

2- O conselho fiscal poderá ser integrado por mais membros até ao limite de sete, sendo os respetivos cargos adicionais de dois vogais efetivos e dois vogais suplentes.

3- O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

4- As reuniões do conselho fiscal efetuar-se-ão sempre com a presença de pelo menos três dos seus membros.

5- As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

6- O conselho fiscal poderá, sempre que o pretenda, ser assessorado por um revisor oficial de contas, contratado para o efeito pelo conselho diretivo, a quem cabe fixar a respetiva remuneração.

Artigo 35.º

Compete, nomeadamente, ao conselho fiscal, no âmbito das suas funções:

a) Examinar, sempre que o entender, a escrita da AHP e os documentos da tesouraria;

b) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório e as contas anuais a propor à assembleia geral;

c) Fiscalizar a observância dos estatutos e da lei.

Artigo 36.º

O conselho fiscal reunirá pelo menos uma vez por ano e

sempre que o seu presidente ou o conselho diretivo o convoquem.

CAPÍTULO V

Do vice-presidente executivo

Artigo 37.º

1- A gestão operacional da AHP é assegurada por um vice-presidente executivo contratado pelo conselho diretivo, que fixa o respetivo estatuto remuneratório.

2- O vice-presidente executivo deve ser um profissional com conhecimentos e experiência relevantes no setor da hotelaria e turismo.

3- O vice-presidente executivo integra o conselho diretivo e assiste às reuniões dos órgãos associativos da AHP.

Artigo 38.º

Compete ao vice-presidente executivo:

a) Representar a AHP em juízo ou fora dele, e ser o respetivo porta-voz, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 3 do artigo 27.º;

b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, do conselho geral e do conselho diretivo;

c) Assegurar a comunicação da AHP e as relações com os órgãos de comunicação social;

d) Preparar o orçamento ordinário e o plano de atividades de cada exercício e eventuais orçamentos suplementares, bem como o relatório anual, o balanço e as contas;

e) Elaborar as propostas de alterações dos estatutos da AHP e de fixação e alteração do montante da joia e das quotas a pagar pelos associados;

f) Elaborar os projetos de regulamentos internos da AHP;

g) Assegurar a gestão dos serviços administrativos e dos gabinetes jurídico, fiscal, de estudos e estatística, de apoio ao gestor e investidor, formação e outros que venham a ser criados;

h) Coordenar a organização dos congressos de hotelaria e turismo da AHP;

i) Negociar convenções coletivas de trabalho por mandato do conselho diretivo;

j) Conceber e executar programas de responsabilidade social e sustentabilidade ambiental da AHP e respetivos associados;

k) Assegurar as relações com escolas e universidades e negociar protocolos e condições especiais para associados;

l) Preparar, negociar e celebrar contratos com entidades gestoras de fundos comunitários;

m) Providenciar pela cobrança das receitas e seu depósito;

n) Processar e regularizar despesas;

o) Despachar o expediente urgente e providenciar sobre as questões que, pela sua natureza ou urgência, não possam aguardar decisão do conselho diretivo;

p) Praticar todos os atos de gestão adequados aos fins da AHP.

Artigo 39.º

1- Sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes, são necessárias e suficientes, para obrigar a associação, as assinaturas do vice-presidente executivo e de outro membro do conselho diretivo.

2- Os documentos respeitantes à movimentação de fundos, designadamente cheques, serão obrigatoriamente subscritos pelo vice-presidente executivo, sendo a segunda assinatura de qualquer membro do conselho diretivo.

CAPÍTULO VI

Do património

Artigo 40.º

Constituem receitas da AHP:

a) O produto das joias e das quotas dos associados;

b) Quaisquer valores, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos;

c) Os juros de fundos capitalizados;

d) As contribuições, regulares ou não, de quaisquer empresas ou outras organizações;

e) As receitas derivadas da prestação de serviços aos seus associados;

f) Quaisquer outros valores que resultem do legítimo exercício da sua atividade.

Artigo 41.º

Em caso de extinção da AHP, a assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária composta por cinco membros, presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral cessante, a qual procederá às operações de liquidação, observando o disposto no artigo 166.º do Código Civil e os demais preceitos legais aplicáveis, sendo o destino dos bens determinado por deliberação da assembleia geral, não podendo os mesmos ser distribuídos pelos associados, exceto quando sejam associações.

Registado em 7 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 3, a fl. 141 do livro n.º 2.

Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde - ACIVC - Alteração

Alteração aprovada em 29 de novembro de 2010, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª serie, n.º 6, de 30 de março de 1985.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

A Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde, adiante designada ACIVC, é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que passa a reger-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

A ACIVC foi fundada em mil novecentos e seis, tem duração ilimitada, dissolvendo-se nos casos expressamente previstos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 3.º

A ACIVC tem a sua sede na Rua da Igreja, n.º 15, na freguesia e concelho de Vila do Conde, podendo mudá-la por deliberação da assembleia geral.

Artigo 4.º

A ACIVC representa a actividade profissional do conjunto das pessoas singulares e colectivas no concelho de Vila do Conde que exerçam a actividade comercial ou industrial e dela sejam associados.

Artigo 5.º

A ACIVC tem por objectivo a representação e defesa dos interesses comuns de todos os associados, tendo em vista o respectivo progresso técnico, económico e social, nomeadamente:

- a) realizar, em cooperação com os seus associados, uma política com vista à resolução dos seus problemas;
- b) definir, elaborar e difundir estudos relativos a soluções que visem o desenvolvimento e prosperidade dos associados;
- c) colaborar com a administração pública, através de uma efectiva audiência, em matéria de relações de trabalho, previdência, crédito e outras tidas por convenientes pela direcção;
- d) oferecer aos seus associados os serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- e) conjugar a sua actividade com a de outras associações congéneres para a resolução de problemas comuns;
- f) procurar a defesa dos seus associados contra práticas de concorrência desleal, por todos os meios ao seu alcance;
- g) associar-se com outras do mesmo género na formação e constituição de uniões e federações que superiormente ordenem e defendam os interesses visados pelas respectivas associações, bem como participar no capital de sociedades comerciais;
- h) promover a formação profissional, ensino técnico-profissional e superior;
- i) promover a arbitragem nos termos legais.

Artigo 6.º

Para os fins referidos no artigo anterior, constituem atribuições da ACIVC:

- a) manutenção dos serviços administrativos com capacidade para assegurarem o trabalho resultante da prossecução dos fins estatutários;
- b) constituição de comissões permanentes ou eventuais para estudos dos problemas dos ramos de actividade comercial ou industrial que a ACIVC representa;

c) negociação de contratação colectiva de trabalho com os sindicatos, em nome e representação dos associados.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo 7.º

A ACIVC tem a seguinte categorias de sócios: efectivos, auxiliares, beneméritos e honorários.

Artigo 8.º

Podem ser sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no concelho de Vila do Conde, directa ou indirectamente, exerçam a actividade comercial ou industrial.

Artigo 9.º

São admitidos como sócios auxiliares, comerciantes e industriais estabelecidos fora do concelho de Vila do Conde; individualidades do concelho de Vila do Conde; comerciantes e industriais que depois de anos dedicados à ACIVC como sócios efectivos deixem de exercer a actividade e ainda os sócios efectivos que por serviços prestados ou porque paguem quotas suplementares de apoio a iniciativas da ACIVC, a direcção assim o delibere.

Artigo 10.º

São admitidos como sócios beneméritos aqueles que por dádivas à ACIVC mereçam o reconhecimento especial dos associados.

Artigo 11.º

São admitidos como sócios honorários - o mais alto galardão - os associados ou individualidades que por altíssimos serviços prestados à ACIVC, a Vila do Conde ou à sua população, a Portugal ou à humanidade, mereçam ser especialmente distinguidos.

Artigo 12.º

1- A admissão dos sócios efectivos e auxiliares é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos nos artigos 8.º e 9.º, devendo para tal, quanto aos sócios efectivos exigir aos interessados a comprovação da sua actividade comercial ou industrial.

2- Só se adquire a qualidade de sócio efectivo ou auxiliar com a deliberação de admissão em reunião de direcção, lavrada em acta, que terá de ser tomada nos sessenta dias imediatos à apresentação da proposta.

§ único. Para se adquirir a qualidade de sócio efectivo é necessário, ainda, que se encontre paga a jóia e as 3 primeiras quotas sociais.

Artigo 13.º

A proclamação de sócio benemérito e a nomeação de sócio honorário é da competência da assembleia geral por proposta, com uma justificativa, da direcção ou de cinquenta associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 14.º

Quando pela direcção tenha sido recusado qualquer pedido de admissão, poderá o interessado requerer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação da assembleia geral.

Artigo 15.º

1- O associado que seja pessoa colectiva designará de entre os seus representados legais aquele que o represente perante a ACIVC, devendo esse facto constar na respectiva proposta de admissão.

2- A todo o tempo a pessoa colectiva pode substituir o seu representante, comunicando por escrito o facto.

Artigo 16.º

A admissão de qualquer associado só pode ser recusada desde que o candidato não preencha os requisitos estatuídos.

Direitos e obrigações

Artigo 17.º

São direitos dos associados:

1- Dos sócios efectivos:

a) tomar parte nas assembleias gerais nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;

b) eleger e ser eleito nas condições referidas na alínea anterior;

§ único. Apenas poderão participar em assembleias gerais com direito a voto, e serem eleitos, os associados admitidos à mais de seis meses em relação à respectiva sessão.

c) requerer a convocação de assembleia geral nos termos do número 2 do artigo 27.º do capítulo III;

d) sugerir e reclamar por escrito à direcção tudo quanto julgue de interesse para a ACIVC ou das actividades que ela represente;

e) frequentar a sede e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a elaborar pela direcção;

f) usufruir de todas as demais regalias que pelos estatutos ou regulamentos internos lhe sejam consignados.

2- Dos demais sócios (auxiliares, beneméritos e honorários): os constantes das alíneas e), e f) do número anterior.

Artigo 18.º

São deveres dos associados:

a) exercer os cargos para que foram eleitos ou designados;

b) pagar de uma só vez a jóia de inscrição e pontualmente a quotização que lhes for fixada de acordo com a tabela aprovada pela assembleia geral;

c) observar os estatutos e regulamentos internos e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;

d) comparecer às assembleias gerais e reuniões para que foram convocados;

e) prestar todas as informações que forem solicitadas, desde que visem a realização ou aperfeiçoamento dos fins da ACIVC e não sejam de carácter reservado.

Artigo 19.º

Perde a qualidade de associado:

a) o que tenha deixado de exercer a actividade que legitimou a sua admissão;

b) o que tenha praticado actos contrários aos objectivos da ACIVC ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;

c) o que, tendo em débito mais de dois trimestres de quotas, não liquidar tal débito dentro do prazo que por carta registada lhe for comunicado, a enviar para a direcção que conste dos ficheiros da ACIVC;

d) o que for condenado por sentença transitada em julgado por crime de difamação contra qualquer associado, quando aquele se refira ao exercício da respectiva actividade;

e) os que apresentem, por escrito, ao presidente da assembleia geral o seu pedido de demissão.

§ 1. Findo o prazo concedido para regularizarem a situação ou justificarem o incumprimento, poderá o sócio ser de imediato excluído o que deverá constar de acta.

§ 2. Nos casos referidos nas alíneas b), d) e e) a exclusão compete à assembleia geral sob proposta da direcção.

§ 3. Nos casos referidos nas alíneas a) e c) a exclusão é da competência da direcção que poderá, igualmente, deliberar a readmissão uma vez pago o débito.

Infracções e disciplina

Artigo 20.º

Sem prejuízo das infracções aos preceitos legais vigentes, constitui infracção disciplinar:

a) a falta de cumprimentos dos deveres enunciados no artigo 18.º, salvo em relação à alínea d) daquele artigo;

b) o não cumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela ACIVC.

Artigo 21.º

As infracções disciplinares referidas no artigo anterior serão puníveis com:

a) advertência;

b) coima até ao valor de um ano de quotização;

c) suspensão dos direitos de associado até seis meses;

d) exclusão.

§ 1.º A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas a), b) e c) são da competência da direcção, mediante a instauração de processo disciplinar sumário, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de quinze dias após a data da notificação da penalidade.

§ 2.º Havendo recurso, a aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.

§ 3.º Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, aplicar a pena de exclusão.

§ 4.º Quando a assembleia geral tenha de tomar deliberações sobre a aplicação de penalidades, aquelas serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.

§ 5.º Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que

lhe seja concedido o prazo não inferior a dez dias úteis para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 22.º

São órgãos da ACIVC a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 23.º

1- O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de quatro anos.

2- No caso de vaga em qualquer órgão, de um ou mais dos seus membros, esgotados os vogais substitutos chamados à efectividade, deverá proceder-se à eleição para o preenchimento dos lugares vagos no prazo de sessenta dias a partir da data em que, pelo presidente da assembleia geral, for declarado vago o cargo ou cargos, terminando o mandato do novo eleito no fim do quadriénio dos órgãos sociais em exercício.

3- Vagando o cargo de tesoureiro da direcção, os restantes membros poderão designar de entre si aquele que deve ocupar o referido cargo, seguindo-se igual procedimento em caso de impedimento temporário.

4- As eleições serão realizadas por escrutínio secreto e em listas conjuntas, nas quais serão especificados os cargos a desempenhar, não podendo nenhum associado figurar em mais de um dos órgãos efectivos.

5- Cada associado só tem direito a um voto.

Artigo 24.º

O exercício dos cargos sociais não é remunerado. Quando houver lugar a deslocações dos membros dos órgãos sociais em exercício estes terão direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectuem em função da sua representação.

§ único. As despesas deverão ser documentadas rubricadas pelo presidente e outro membro, para poderem ser reembolsadas.

Assembleia geral

Artigo 25.º

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados ou seus representantes referidos no artigo 15.º do capítulo II, e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.

2- Ao presidente incumbe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, manter a ordem, bem como dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais.

3- Aos secretários cabe auxiliar o presidente, substituí-lo nos seus impedimentos, elaborar as respectivas notas e as actas das assembleias gerais.

Artigo 26.º

À assembleia geral compete:

1- Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal e respectivos membros substitutos.

2- Estabelecer as quotizações e jóias a pagar pelos associados.

3- Destituir os órgãos sociais. Caso em que será eleita uma comissão gestora até à realização de novas eleições.

4- Apreciar e deliberar sobre:

a) os orçamentos ordinários e suplementares elaborados pela direcção;

b) o relatório e contas anual da direcção;

c) o parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direcção;

d) quaisquer actos, trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos;

e) a alteração dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam afectos, ou sobre os quais a direcção entenda ouvi-la;

f) apreciar e votar sobre os recursos para ela interpostos de quaisquer deliberações da direcção ou do conselho fiscal.

Artigo 27.º

A assembleia geral reunirá:

1- Ordinariamente, até trinta e um de março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativo à gerência do ano findo e outra vez até trinta de novembro, a fim de deliberar sobre o orçamento para o ano seguinte.

2- Extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal; ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um número de associados no gozo dos seus direitos não inferior a dez por cento do número total de sócios efectivos da ACIVC.

3- Quando a reunião da assembleia geral for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos sócios que a requereram.

Artigo 28.º

A convocação da assembleia geral será feita por publicação em, pelo menos, um dos jornais locais e afixado edital na sede da ACIVC, com a antecedência mínima de oito dias, devendo na mesma ser indicado o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 29.º

A assembleia geral funcionará com a presença da maioria dos sócios. Porém, não se verificando esta maioria, a assembleia geral funcionará decorridos trinta minutos da hora marcada, com qualquer número de associados.

Artigo 30.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a

votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolve mérito ou demérito de alguém, ou seja requerida por algum dos sócios presentes.

1- As deliberações sobre a dissolução da ACIVC só serão válidas desde que obtenham o voto favorável de, pelo menos setenta e cinco por cento da totalidade dos sócios.

2- Os sócios colectivos fazem-se representar por simples carta em papel timbrado, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, na qual indiquem qual o representante legal, escolhido de entre os seus gerentes ou administradores, que participará na sessão.

3- Só os sócios com as quotas em dia poderão participar nas assembleias gerais e exercerem aí os seus direitos.

4- A cada sócio efectivo corresponde um voto.

5- Com excepção do referido no número 2 supra não é permitida a representação de sócios.

Direcção

Artigo 31.º

A direcção será composta por um mínimo de cinco directores e seus substitutos.

Artigo 32.º

Compete à direcção:

a) representar a ACIVC em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes para prestígio da colectividade e em juízo e fora dele;

b) criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins desta associação, contratar pessoal e fixar-lhe a remuneração;

c) admitir e demitir sócios e aplicar sanções de harmonia com o que se encontra estatuído;

d) requerer a convocação da assembleia geral e do conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;

e) estudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;

f) submeter à apreciação e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral o orçamento anual;

g) apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o parecer que sobre os mesmos for emitido pelo conselho fiscal;

h) praticar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários da ACIVC.

Artigo 33.º

1- A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros efectivos, e só poderá deliberar desde que estejam presentes também a sua maioria.

2- Haverá, pelo menos, uma reunião da direcção em cada mês.

3- Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate no caso da votação em número par.

Artigo 34.º

Para obrigar a ACIVC são sempre necessárias duas assinaturas, a do presidente da direcção e a do tesoureiro conjuntas ou, em alternativa, uma delas com a de um dos restantes elementos directivos.

Artigo 35.º

Sempre que a direcção o entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de assunto relacionado com determinada actividade comercial ou industrial, poderá criar comissões. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção, para tal designado.

Conselho fiscal

Artigo 36.º

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator e respectivos substitutos.

Artigo 37.º

Ao conselho fiscal incumbe:

a) examinar trimestralmente e sempre que o entenda oportuno a escrita da ACIVC e os serviços de tesouraria;

b) dar parecer sobre o relatório e contas apresentado pela direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;

c) velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Das secções

Artigo 38.º

A direcção poderá agrupar associados segundo as afinidades do ramo ou ramos de actividade que exerçam.

Artigo 39.º

Os associados assim agrupados constituir-se-ão em secções, cujo funcionamento e grau de autonomia, sempre sem prejuízo da orientação superior da direcção, serão definidos em regulamento por este órgão social.

Artigo 40.º

Sempre que seja constituída uma secção nos termos dos artigos anteriores, a direcção da ACIVC promoverá a formação de uma comissão escolhida de entre os associados que integrem essa secção, devendo na sua constituição ter-se em atenção a distribuição proporcionada dos associados pelas freguesias do concelho.

Artigo 41.º

Às comissões a que se refere o artigo anterior competirá promover o estudo das soluções que interessem ao ramo de actividade que representam, colaborando com a direcção, embora sem direito a voto, na execução prática das mesmas soluções e desde que a estas a direcção dê a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Administração financeira, orçamento e contas

Artigo 42.º

Constituem receitas da ACIVC:

- a) o produto das quotas e jóias pagas pelos sócios;
- b) o produto das coimas que forem aplicadas;
- c) outros rendimentos que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 43.º

A direcção elaborará anualmente e até 1 de novembro o orçamento para o ano seguinte.

Artigo 44.º

A direcção deverá apresentar o relatório e contas anual ao conselho fiscal até 15 de fevereiro do ano subsequente.

CAPÍTULO V

Da alteração dos estatutos

Artigo 45.º

Em caso de alteração dos estatutos, deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o desejar, a partir da data da convocatória até à data da realização da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 46.º

Em caso de dissolução a assembleia geral que a votar deverá logo nomear os liquidatários, fixando prazos e condições de liquidação e, bem assim, o destino a dar ao saldo final, uma vez satisfeitas todas as dívidas e encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 47.º

O ano social coincide com o ano civil.

Registado em 4 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 140 do livro n.º 2.

Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins - Alteração

Alteração aprovada em 16 de maio de 2018, com última

publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2013.

CAPÍTULO I

Sede, organização e atribuições

Artigo 1.º

1- A Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins é uma associação sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e que se propõe organizar uma estreita cooperação entre os associados para a defesa e promoção dos legítimos interesses das suas empresas, com vista ao desenvolvimento da atividade que exercem e ao progresso económico e social do país.

2- A associação tem a sua sede no Alto do Vale do Grou, freguesia da Borralha, Concelho de Águeda, podendo, todavia, estabelecer delegações em qualquer local do território português.

Artigo 2.º

1- Situam-se no âmbito da associação as empresas industriais individuais e coletivas que exerçam em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas, o fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos, acessórios, ferragens, mobiliário e afins.

2- Podem igualmente, ser abrangidas pela associação, a título excepcional, as demais pessoas singulares ou coletivas que possuam algum interesse, comercial, profissional, lúdico, ou outro, na atividade de fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos, acessórios, ferragens, mobiliário e afins e cujos legítimos interesses sejam coincidentes e harmonizáveis com aqueles propugnados pelas entidades referidas no número anterior, nos termos estipulados no número 1 do artigo 1.º

Artigo 3.º

A associação pode filiar-se em outros organismos nacionais e estrangeiros representativos da indústria, ou com eles associar-se.

Artigo 4.º

São obrigações da associação:

- a) Representar os associados junto de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Promover o desenvolvimento e o progresso da indústria exercida pelos associados e coordenar e defender os seus interesses;
- c) Estudar os problemas técnicos, económicos e de gestão das empresas e promover o aperfeiçoamento das condições de higiene, salubridade e segurança das instalações industriais;
- d) Aperfeiçoar e disciplinar as técnicas de comercialização dos produtos dos sectores e estimular a promoção destes nos mercados interno e externo;
- e) Cooperar com as organizações sindicais dos trabalhadores em ordem à resolução dos problemas de trabalho;

- f) Prestar aos associados todo o apoio possível para a solução dos problemas de ordem técnica, económica ou social;
- g) Tomar quaisquer outras iniciativas que interessem ao progresso técnico, económico ou social dos sectores a que pertencem e da indústria em geral ou que por qualquer forma possam servir os objetivos sociais;
- h) Prestar serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos em legislação própria.

Artigo 5.º

1- Para a execução das suas atribuições compete à associação:

- a) Organizar os serviços necessários à vida administrativa da associação;
- b) Criar e manter serviços de ordem técnica, económica ou jurídicos destinados a prestar às empresas associadas todo o apoio possível;
- c) Promover colóquios, cursos, reuniões técnicas ou comerciais que interessem aos sectores;
- d) Celebrar convenções coletivas de trabalho;
- e) Praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos direitos e interesses das entidades patronais que representa.

2- A associação poderá, em vez de instalar e manter serviços próprios, utilizar, no todo ou em parte, os serviços do organismo em que porventura se filie.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

1- As pessoas ou entidades elegíveis para associados são apenas aqueles que preenchem algum dos pressupostos plasmados no artigo 2.º

2- A associação apresenta três categorias de associado:

- a) Associado efetivo;
- b) Associado honorário;
- c) Associado observador.

3- Os associados efetivos distribuem-se por três grupos de empresas, assim considerados:

a) Grupo I - As empresas que tiverem ao seu serviço menos de cinquenta trabalhadores ou cujo montante de vendas seja inferior a quinhentos mil euros anuais;

b) Grupo II - As empresas que tenham ao seu serviço de cinquenta a menos de duzentos e cinquenta trabalhadores ou cujo montante de vendas seja superior a quinhentos mil euros e inferior a cinco milhões de euros anuais;

c) Grupo III - As empresas que tenham duzentos e cinquenta ou mais trabalhadores ou cujo montante de vendas seja superior a cinco milhões de euros anuais.

4- Adquirem a condição de associados efetivos aqueles que vejam deferido o respetivo pedido de admissão nos termos estipulados no artigo 7.º

5- São associados honorários as pessoas singulares ou coletivas que, pela sua atividade, se distingam pelos relevantes serviços prestados em benefício da associação e sejam designados pela assembleia geral sob proposta da direção ou sob

proposta subscrita, pelo menos, por 10 associados efetivos.

6- São associados observadores as pessoas singulares ou coletivas que frequentem um ou mais seminários, conferências, ações de formação e eventos similares promovidos pela associação, entre as quais aquelas desenvolvidas pelo laboratório, e que demonstrem interesse na prossecução do objetivo associativo desta e sejam designados pela direção.

Artigo 7.º

1- O pedido de admissão das entidades identificadas nos números 3 e 4 do artigo 6.º à qualidade de associado deve ser apresentado por escrito e indicar discriminadamente as atividades exercidas pelo candidato e o número dos seus operários.

2- Somente pode fundamentar a recusa de admissão:

- a) O não enquadramento da atividade exercida pela empresa no âmbito da associação, tal como este é definido no número 1 do artigo 2.º;
- b) A prática dos atos referidos no artigo 9.º, número 1, alínea b).

3- Da decisão que admitiu ou recusou a inscrição cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado, ou por qualquer associado no gozo dos seus direitos, no prazo de quinze dias.

Artigo 8.º

1- São direitos dos associados efetivos:

- a) Solicitar a convenção da assembleia geral, prescritos no artigo 17.º, número 2, destes estatutos;
- b) Apresentar aí as propostas que julguem convenientes à realização dos fins estatutários, discuti-las e votá-las;
- c) Eleger e ser eleitos para os cargos sociais;
- d) Frequentar a sede da associação e utilizar todos os seus serviços;

e) Retirar-se a todo o tempo da associação, sem prejuízo, para esta, de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão;

f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias, concedidos pela associação.

2- Os associados honorários e os associados observadores têm o direito de participar nas assembleias gerais e de cooperar no desenvolvimento do objeto da associação, sendo que estes últimos não gozam do direito de voto nas referidas assembleias gerais.

3- São deveres dos associados efetivos:

a) Cooperar nos trabalhos da associação e contribuir para a realização dos seus objetivos;

b) Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;

c) Exercer sem remuneração, os cargos para que sejam eleitos, salvo escusa justificada;

d) Observar e respeitar todas as resoluções da assembleia geral e restantes órgãos associativos que sejam conformes com a lei e os estatutos;

e) Não praticar atos contrários aos objetivos da associação ou que possam afetar o seu prestígio;

f) Fornecer os dados sobre a produção e exportação que lhe sejam solicitados ou quaisquer outros que não possam

considerar-se confidenciais e sejam necessários para estudos ou trabalhos de interesse dos sectores;

g) Sujeitar-se ao poder disciplinar da associação;

h) Colaborar ativamente com as empresas associadas na defesa dos interesses comuns e, dentro do possível, dar preferência, em igualdade de condições, aos produtos dos sócios;

i) Não praticar atos de concorrência desleal;

j) Pagar a joia, quotas e taxas que sejam fixadas, tendo em conta as categorias estabelecidas no número 3 do artigo 6.º

4- São deveres dos associados observadores o pagamento das quotas e taxas que sejam fixadas, tendo em conta o disposto no número 3 do artigo 6.º

Artigo 9.º

1- Serão excluídos da qualidade de associado efetivo:

a) Os que deixarem de exercer qualquer das atividades incluídas no âmbito da associação;

b) Os que forem condenados por decisão judicial com trânsito em julgado por atos de concorrência desleal ou pela prática de qualquer fraude diretamente relacionada com o exercício da sua indústria.

2- Ficam excluídos da qualidade de associado honorário ou associado observador todo aquele que, por ação ou omissão, atentar contra os interesses da associação.

3- Nenhum associado pode ser excluído da associação sem que seja previamente ouvido.

Artigo 10.º

1- Fica suspenso dos seus direitos o associado efetivo ou observador que deva mais de seis mensalidades à associação.

2- A direção deverá avisá-lo dessa situação por carta registada com aviso de receção, ou através de comunicação digital equivalente.

3- Se no prazo de um mês o associado efetivo ou observador não justificar a falta de pagamento ou não regularizar a sua situação, é excluído da associação.

4- O associado efetivo ou observador que tenha sido excluído nos termos do número anterior só poderá vir a ser readmitido se previamente liquidar as quotas em dívida.

CAPÍTULO III

O excecional acesso por não associados a atividades da associação

Artigo 11.º

A par dos associados agrupados no número anterior, as entidades enunciadas no número 2 do artigo 2.º podem, não obstante não assumirem a condição de associado, aceder, a título excecional, a atividades desenvolvidas pela associação, designadamente aquelas desenvolvidas pelo laboratório, nos termos a estipular em sede de regulamento interno.

CAPÍTULO IV

Administração

a) Disposições gerais

Artigo 12.º

São órgãos administrativos da associação a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.

Artigo 13.º

1- O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal é de dois anos, podendo ser reeleitos.

2- A eleição é realizada por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificam os cargos a desempenhar.

3- São asseguradas a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes a eleições para os corpos sociais.

Artigo 14.º

1- Os cargos referidos no artigo anterior são exercidos gratuitamente.

2- Os representantes da pessoa coletiva podem ser indicados nas listas para o ato eleitoral ou posteriormente.

3- Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um dos órgãos efetivos.

b) Assembleia geral

Artigo 15.º

1- A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretário.

2- O presidente é substituído, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente ou na sua ausência, pelos secretários.

3- Pertence ao presidente da mesa convocar a assembleia geral, dirigir as suas reuniões e elaborar e assinar as respetivas atas conjuntamente com os secretários.

4- O presidente ou um vice-presidente terá sempre de pertencer ao sector das 2 rodas.

Artigo 16.º

A assembleia geral é constituída por todos os associados no gozo dos seus direitos associativos, competindo obrigatoriamente a sua representação a um elemento dos corpos administrativos da respetiva empresa.

Artigo 17.º

1- A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de abril de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas da direção e o parecer do conselho fiscal e para, de dois em dois anos proceder à eleição para os cargos sociais, e no mês de novembro para aprovar e votar o orçamento relativo ao ano seguinte.

2- A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da direção, do conselho fiscal ou de um grupo constituído por dez associados e ainda do recorrente, no caso de recursos interpostos dos atos da direção.

3- A convocação da assembleia geral deve ser realizada por carta convocatória, expedida, pelo menos, com oito dias

de antecedência, onde se designará expressamente o local, dia, hora e fins da reunião.

4- Não comparecendo número legal de associados à hora designada, a assembleia funcionará, em segunda convocatória, com qualquer número de associados, meia hora depois da marcada no convite para a primeira convocatória.

Artigo 18.º

1- São só permitidas deliberações sobre os assuntos expressos na ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem em apreciar o assunto.

2- Com exceção do preceituado nos números 3 e 4 do presente artigo, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3- As deliberações sobre alteração dos estatutos, sobre a destituição dos corpos sociais durante o exercício do seu mandato, sobre a alienação de bens imóveis ou sobre a constituição, sobre eles, de garantias reais, exigem voto favorável de três quartos dos associados presentes.

4- As deliberações sobre a dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Artigo 19.º

Compete à assembleia geral:

a) Eleger e destituir a todo o tempo a sua mesa, bem como a direção e o conselho fiscal;

b) Fixar a joia, quotas e quaisquer outras contribuições a pagar pelos associados;

c) Apreciar e aprovar o relatório e as contas da associação, a apresentar anualmente pela direção, depois de sujeitos ao parecer do conselho fiscal;

d) Apreciar e aprovar os orçamentos da associação;

e) Interpretar e alterar os estatutos;

f) Aprovar os regulamentos necessários à conveniente aplicação dos estatutos e, designadamente, o regulamento previsto no artigo 29.º, número 3;

g) Aprovar a criação das delegações ou secções a que se refere o artigo 29.º e a constituição de comissões ou grupos de trabalho que importem um encargo permanente para a associação;

h) Julgar os recursos interpostos pelos associados dos atos da direção;

i) Autorizar a alienação de bens imóveis ou constituição, sobre eles, de garantias reais;

j) Deliberar a dissolução da associação e a forma da respetiva liquidação;

k) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a realização dos objetivos da associação.

Artigo 20.º

1- A destituição dos corpos sociais durante o exercício do seu mandato só pode ser decretada em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para tal efeito.

2- No caso de ser deliberada a destituição, a assembleia geral elegerá imediatamente uma comissão de três associados, no pleno gozo dos seus direitos, para exercer interinamente as respetivas funções. A eleição dos novos corpos sociais

realizar-se-á no prazo de sessenta dias, sendo a data daquela logo designada pela assembleia que proceder à destituição.

Artigo 21.º

1- Quando houver lugar a votações, cada associados dispõe de um voto, independentemente da sua categoria e do número dos seus representantes presentes.

2- Salvo para efeito de eleições, os associados podem fazer-se representar por outros associados mediante carta dirigida ao presidente da mesa, só podendo, porém, cada um deles representar até seis associados.

c) Direção

Artigo 22.º

1- A direção é composta por um presidente, dois vice-presidentes, um primeiro e segundo secretário, um tesoureiro e três vogais.

2- O presidente pode ser assessorado por um técnico superior do quadro da sua empresa, mas sem direito a voto.

3- O presidente ou um vice-presidente terá de pertencer sempre ao sector das 2 rodas.

Artigo 23.º

1- Compete fundamentalmente à direção representar, dirigir e administrar a associação, praticando tudo o que for necessário ou conveniente à realização dos fins associativos.

2- Cumpre, assim, designadamente, à direção:

a) Dar execução às deliberações da assembleia geral;

b) Promover a realização dos fins associativos;

c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços e nomear e exonerar o respetivo pessoal;

d) Elaborar o relatório anual das atividades associativas e apresentá-lo, com as contas e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;

e) Elaborar os orçamentos da associação e submetê-los à apreciação e votação da assembleia geral;

f) Negociar e outorgar convenções coletivas de trabalho;

g) Deliberar sobre a criação, constituição e funcionamento de delegações, secções ou grupos de trabalho;

h) Elaborar os regulamentos internos da associação;

i) Aprovar e classificar os associados, nos termos do número 2 e 3 do artigo 6.º;

j) Excluir os associados com base no disposto nos artigos 9.º e 10.º, número 3;

k) Aplicar sanções disciplinares;

l) Fixar as taxas a pagar pela utilização dos serviços da associação.

3- A direção pode nomear, para suporte e acompanhamento diário da sua atividade, um secretário-geral.

4- A direção pode permitir, através de ato de delegação de poderes, que o secretário-geral da associação pratique os atos de administração ordinária necessários à prossecução dos fins associativos.

5- No ato de delegação deve a direção especificar os poderes que são delegados ou que o secretário-geral pode praticar.

6- Os atos de administração praticados pelo secretário-geral ao abrigo da delegação de poderes valem como se tives-

sem sido praticados pela direção.

7- A direção pode emitir diretivas ou instruções vinculativas para o secretário-geral sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados.

Artigo 24.º

1- A direção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.

2- A direção pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3- As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente ou substituto em exercício, além do seu voto, o voto de desempate.

4- O presidente é substituído, na sua falta ou impedimento, por um vice-presidente, tendo preferência o mais idoso; na falta deste pelo secretário, pelo tesoureiro ou pelo vogal a designar pelo presidente.

Artigo 25.º

1- Ao presidente, e na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente em exercício, cumpre representar a direção em juízo e fora dele, podendo, no entanto, delegar as suas funções em qualquer outro membro da direção.

2- Para obrigar a associação são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da direção, devendo uma delas ser a do presidente (ou do vice-presidente em exercício) ou do tesoureiro.

d) Conselho fiscal

Artigo 26.º

1- O conselho fiscal é constituído por três vogais efetivos, um dos quais servirá de presidente.

2- O presidente é substituído na sua falta ou impedimento por um vogal por si designado.

3- O conselho fiscal funcionará com um quórum de dois vogais, devendo um deles ser o presidente e as suas deliberações são sempre tomadas pela maioria dos votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 27.º

O presidente do conselho fiscal pode assistir, sem direito a voto, às reuniões da direção em que sejam tratados assuntos de carácter administrativo.

Artigo 28.º

1- Compete ao conselho fiscal:

a) Pronunciar-se sobre os atos administrativos e financeiros da direção;

b) Prestar à direção a colaboração que lhe seja solicitada para a elaboração dos orçamentos da associação;

c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, a extensão da caixa e a existência de quaisquer bens ou valores pertencentes à associação;

d) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, balanço e contas e pro-

postas de carácter administrativo ou financeiro apresentadas pela direção;

e) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre a dissolução e forma de liquidação da associação;

f) Velar pelo exato cumprimento da lei e dos estatutos.

e) Delegações

Artigo 29.º

1- A associação pode criar delegações, secções, comissões ou grupos de trabalho de cada sector com carácter permanente ou transitório ou qualquer outro sistema de organização descentralizada, se tal vier a julgar-se conveniente para melhor realização dos fins associativos.

2- A criação de delegações ou secções previstas no número anterior será proposta pela direção ou por um grupo de, pelo menos, dez associados no pleno gozo dos seus direitos e aprovada nos termos do artigo 18.º, alínea g).

3- A organização e funcionamento das secções ou delegações a que se refere o presente artigo deve ser objeto de regulamento próprio e serem dirigidas pelo vice-presidente da direção do respetivo sector.

f) Comissões e grupos de trabalho

Artigo 30.º

1- Podem ser criados, dentro da associação, comissões ou grupos de trabalho, com carácter permanente ou transitório, para apreciação e estudo de problemas específicos ou para a realização dos objetivos sociais.

2- A criação de comissões ou grupos de trabalho que implique para a associação encargos permanentes deverá ser sancionada pela assembleia geral.

3- As comissões ou grupos de trabalho devem ser dirigidos, sempre que possível, por um membro da direção.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 31.º

1- As receitas da associação são constituídas:

a) Pelo produto das joias e quotas pagas pelos associados;

b) Pelas taxas estabelecidas para a utilização de serviços;

c) Por quaisquer outras receitas legítimas.

2- As despesas da associação são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa, retribuições do pessoal e de todos os demais encargos necessários à consecução dos fins sociais, devidamente orçamentados, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que venha a integrar-se.

Artigo 32.º

1- As receitas e encargos da associação devem constar de orçamentos elaborados e aprovados nos termos estatutários.

2- O orçamento ordinário deve ser apresentado no mês de novembro do ano anterior àquele a que respeitar. Além do

orçamento ordinário poderão ser elaborados os orçamentos suplementares que forem julgados necessários.

Artigo 33.º

Pertence à direção organizar e manter na devida ordem os serviços de contabilidade e tesouraria da associação, sob a fiscalização do conselho fiscal, sendo as contas submetidas anualmente à apreciação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 34.º

1- Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar da associação.

2- Constitui infração disciplinar o não cumprimento dos deveres impostos pelos presentes estatutos.

3- A pena a aplicar pode consistir em simples censura, advertência, multa até ao montante da quotização de cinco anos e expulsão.

4- A pena deve ser sempre proporcional à gravidade da falta, ficando a expulsão reservada para os casos de grave violação de deveres fundamentais.

5- A aplicação de qualquer uma das penas disciplinares previstas nos pontos precedentes deve ser feito através de procedimento escrito onde seja assegurado o direito de defesa do associado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 36.º

1- A dissolução da associação só pode ser deliberada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, devendo ser aprovada de acordo com o disposto no artigo 17.º, número 4.

2- No caso de extinção judicial ou voluntária, a liquidação será realizada nos termos estabelecidos pela assembleia geral e legislação aplicável, não podendo os bens da associação ser distribuídos pelos associados, exceto se estes forem associações.

Artigo 37.º

Serão elaborados regulamentos necessários a uma conveniente aplicação dos estatutos e a uma adequada organização dos serviços.

Registado em 4 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2, a fl. 141 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 29 de novembro de 2018 para o mandato de três anos.

Direção:

Presidente - Rozès, SA, António Fernando da Cunha Saraiva.

Vogal - Gran Cruz Porto - Sociedade Comercial dos Vi-

nhos, L.^{da}, Jorge Manuel Morais Alves Dias.

Vogal - Niepoort (Vinhos), SA, José Teles Dias da Silva.

Vogal - Quinta & Vineyard Bottlers - Vinhos, SA, Carlos Luis Nunes da Silva Sequeira Lopes.

Vogal - Sogevinus Fine Wines, SA, Sergio Marly Caminal.

Vogal - Sogrape Vinhos, SA, António José Simões de Oliveira Bessa.

Vogal - Symington Family Estates - Vinhos, SA, António Jorge Marquez Filipe.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

...

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

TJA - Transportes J. Amaral, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores da empresa TJA - Transportes J. Amaral, SA, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de janeiro de 2019, relativa à promoção da eleição dos representantes

dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa TJA - Transportes J. Amaral, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, de acordo com o estabelecido no número 3 do artigo 2.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 12 de abril de 2019 realizar-se-á na empresa TJA - Transportes J. Amaral, SA com sede em estarreja o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

(Seguem as assinaturas de 190 trabalhadores.)»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Umbelino Monteiro, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Umbelino Monteiro, SA, realizada em 19 de dezembro de 2018, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2018.

Efetivos:

Fernando José Gregório Cerejo.

André Antunes Rodrigues.

Suplentes:

Mariline Mota Cordeiro Portela.

Paulo Jorge da Silva Caneira.

Registado em 7 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 2, a fl. 136 do livro n.º 2.